

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

REGIMES DE COMBATE AOS PARAÍÇOS
FISCAIS

Anamaria Claudia Simidreanu

Mestrado em Fiscalidade

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Delgado da Silva Preto

Lisboa, Julho de 2024

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

REGIMES DE COMBATE AOS PARAÍÇOS
FISCAIS

Anamaria Claudia Simidreanu

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor António Alfredo Delgado da Silva Preto, Professor Adjunto, Direito Fiscal.

Constituição do Júri:

Presidente: Professor Doutor Francisco Domingos

Arguente: Professor Especialista Jesuíno Alcântara Martins

Vogal: Professor Doutor António Preto

Lisboa, Julho de 2024

AGRADECIMENTOS

Quero expressar os meus sinceros agradecimentos,

Ao Professor Doutor António Silva Preto, orientador da presente dissertação, pela sua total disponibilidade, bem como pelo seu apoio e acompanhamento ao longo do processo.

A todos os Professores do Mestrado de Fiscalidade, pelos conhecimentos que me transmitiram tanto ao longo da Licenciatura como do Mestrado.

Aos meus pais e aos meus irmãos, por todo o amor, carinho e apoio com que sempre me presentearam.

A todos os meus amigos, pela amizade e companheirismo.

A todos o meu profundo e sincero agradecimento.

RESUMO

Define-se como “esquemas fiscais” todo o planeamento fiscal que tem como objetivo a obtenção de vantagens fiscais quer através da redução, eliminação ou diferimento de impostos, como da obtenção de benefícios fiscais que não se alcançariam sem o respetivo planeamento (artigo 3.º DL n.º 29/2008).

A poupança fiscal é um direito que assiste a todos os contribuintes e que «assenta no princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica prevista no artigo 61.º n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)» (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 126).

Contudo, torna-se essencial saber qual a fronteira que separa o planeamento fiscal legítimo do planeamento fiscal abusivo.

O presente estudo tem como objetivo a compreensão da diferenciação entre elisão fiscal e planeamento fiscal abusivo, paraísos fiscais e territórios com regimes claramente mais favoráveis, assim como os respetivos mecanismos de combate.

Palavras-chave: paraísos fiscais, regimes fiscais mais favoráveis, elisão fiscal, planeamento fiscal lícito e planeamento fiscal abusivo.

ABSTRACT

"Tax schemes" are defined as all planning that aims to obtain tax advantages whether through the reduction, elimination or deferral of taxes, or by obtaining tax benefits that would not be achieved without the respective planning (art. 3.º DL n.º 29/2008).

Tax savings are a right that all taxpayers have and which «is based on the constitutional principle of freedom of economic initiative laid down in article 61.º n.º1 of the Constitution of the Portuguese Republic (CRP)» (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 126).

Nevertheless, it is essential to understand the border between legitimate tax planning and abusive tax planning.

The aim of this study is to understand the difference between tax avoidance and abusive tax planning, tax havens and territories with clearly more favorable regimes, as well as the respective mechanisms to combat them.

Key words: tax havens, more favorable tax regimes, tax avoidance, lawful tax planning and abusive tax planning.

ÍNDICE

1.	Revisão da Literatura	1
1.1	Objeto e objetivo da investigação	4
1.2	Metodologia de Investigação proposta	5
2.	Planeamento e Elisão Fiscal vs. Evasão Fiscal vs. Fraude Fiscal	6
2.1	Branqueamento de capitais	8
3.	Paraísos Fiscais - O que são os Paraísos Fiscais?	10
3.1	Distinção entre paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais	14
3.1.1	Análise da zona franca da Madeira – Portugal	15
4.	Medidas de combate aos paraísos fiscais	17
4.1	Medidas implementadas pela OCDE	18
4.1.1	Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue	18
4.1.2	Convenção Modelo da OCDE – Artigo 26.º-Troca de Informações	24
4.1.3	Transparência Fiscal	26
4.1.4	Cimeira do G20	29
4.1.5	Plano BEPS	29
4.2	Medidas implementadas no ordenamento jurídico português	32
4.2.1	Cláusula Geral Anti Abuso	33
4.2.2	Cláusulas Anti Abuso Específicas	35
5.	A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia	37
5.1	Acórdão N Luxembourg 1 e outros contra Skatteministeriet	37
5.1.1	Identificação das partes	37
5.1.2	Objeto do litígio	37
5.1.3	Dos factos	40
5.1.4	Enquadramento jurídico	42
5.1.5	Decisão	43
5.2	Acórdão Comissão Europeia contra Grão-Ducado do Luxemburgo, Amazon.com Inc. e Amazon EU S.à.r.l.	47
5.2.1	Identificação das partes	47
5.2.2	Objeto do litígio	47
5.2.3	Dos factos	48
5.2.4	Enquadramento jurídico	50
5.2.5	Decisão	55
6.	Conclusão	57
	Referências Bibliográficas	59

LISTA DE ABREVIATURAS

BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting*

CGAA – Cláusula Geral Anti Abuso

CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CMOCDE – Convenção Modelo da OCDE

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DR – Decreto-Regulamentar

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EM – Estados Membros

G20 – Grupo formado pelos ministros das finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a UE

LGT – Lei Geral Tributária

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Revisão da Literatura

O comportamento racional dos indivíduos, o aumento da mobilidade de pessoas e capitais, bem como a globalização da economia, estão na base da procura de minimização dos encargos fiscais por parte dos contribuintes, resultando assim num forte aumento da concorrência fiscal, onde as Administrações Fiscais encontram-se numa real dificuldade em determinar os intervenientes e a localização das transações económicas.

A importância e a escolha do presente tema, devem-se à dimensão e à notoriedade que os crimes fiscais, como evasão e fraude fiscal, têm vindo a ter nos últimos anos, bem como a luta contra o branqueamento de capitais, e toda a componente envolvente relacionada com os paraísos fiscais, suscitando assim o meu interesse em querer aprofundá-lo.

Nos termos do artigo 61.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), «a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral», assim sendo, a poupança fiscal é um direito do contribuinte que assenta no princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica.

Como podemos concluir do n.º 5 do artigo 61.º da CRP, é lícito a realização de um planeamento fiscal, por parte das empresas e dos contribuintes, por forma a reduzirem a carga fiscal sobre os seus resultados.

Neste sentido, é seguro afirmar que o planeamento fiscal baseia-se fundamentalmente no uso de alternativas e lacunas das leis, com o objetivo de otimizar a fiscalidade das empresas e obter vantagens competitivas derivadas da redução da carga fiscal.

Contudo, de acordo com o artigo 38.º n.º 2 da LGT (redação da Lei n.º 32/2019, 3 de maio),

[a]s construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.

A cláusula geral anti abuso presente no artigo supra citado, encontra-se justificada pelo comportamento abusivo dos sujeitos passivos, visando a diminuição das desigualdades entre

os cidadãos, garantido o cumprimento do princípio da igualdade na repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e na concretização da satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas (Artigo 103.º n.º 1 CRP).

Face ao exposto, conclui-se que o objetivo da CGAA é combater o planeamento fiscal abusivo resultante das lacunas ou contradição da legislação portuguesa e garantir a justiça fiscal na repartição justa dos rendimentos.

Torna-se assim essencial determinar, se um determinado tipo de operação é suscetível de se classificar como planeamento fiscal lícito ou ilícito, e quais os limites ao planeamento fiscal.

Saldanha Sanches (2006), citado por Amândio Silva (2008)¹ afirma que o

“ [p]laneamento fiscal (legítimo) é a técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por estar ligado a uma obrigação ou escolher entre várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que por ação intenciona ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada por menos encargos fiscais. A contrário, o planeamento fiscal ilegítimo consiste em qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras do ordenamento jurídico-tributário, das onerações fiscais de um determinado sujeito passivo.”

Há três vias possíveis para os contribuintes evitarem ou diminuírem o encargo fiscal, sendo que existem vias legais e vias antijurídicas ou mesmo ilícitas que podem constituir crimes ou contraordenações fiscais (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 126).

Os contribuintes podem reduzir a carga fiscal através do comportamento *intra legem*, *extra legem* e *contra legem*.

No comportamento *intra legem* (planeamento fiscal) a poupança fiscal é querida pelo legislador através de «exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, isenções fiscais, etc» (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 127), ou seja, é o próprio legislador quem coloca à disposição do contribuinte a hipótese de este poder reduzir a sua carga fiscal.

A poupança fiscal através do comportamento *extra legem* (elisão fiscal) ocorre quando os contribuintes praticam atos jurídicos lícitos não previstos nas normas de incidência. Ao contrário da gestão fiscal (*intra legem*), este tipo de comportamento já contempla mais riscos, sendo estes lícitos, mas que «a administração fiscal pode considerar os respetivos

¹ Sanches, S. (2006) Os Limites do Planeamento Fiscal, Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional, Ed. Coimbra p. 21

comportamentos dos contribuintes como ilegítimos, na medida em que os mesmos visem apenas obter a eliminação ou redução dos impostos a pagar» (Silva, 2008, p 43).

Um outro tipo de comportamento com risco, mas que a administração fiscal considera como atos ilícitos, que infringem a lei, é a evasão fiscal (*contra legem*), onde a poupança fiscal é conseguida através de atos ilícitos, como falsificação de documentos, emissão de faturas falsas, entre outros (Silva, 2008). Neste tipo de comportamento há uma clara violação das normas jurídico-tributárias cujo único objetivo é a obtenção da poupança fiscal.

Nos termos do artigo 2.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), este tipo de comportamento está sujeito a sanções criminais ou sanções acessórias, como contraordenações, ou sujeição a juros compensatórios e juros de mora previstos nos artigos n.º 34 e 35 da LGT.

Apesar de a competitividade fiscal funcionar como um dinamizador das economias, pode «igualmente assumir uma natureza predadora, interferindo com o princípio da neutralidade fiscal, conduzindo a uma erosão de receitas, pondo assim em risco os objetivos da construção do mercado único» (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 130).

Relativamente aos paraísos fiscais, existem quatro fatores chave para que se qualifiquem como tal, sendo eles:

- Tributação nula ou mínima dos rendimentos – fator necessário, mas não determinante para a qualificação como paraíso fiscal;
- Ausência de troca de informações;
- Falta de transparência quanto às disposições legais e/ou administrativas;
- Ausência de atividades económicas substanciais (Clotilde Celorico Palma, 2015, p. 134-135).

1.1 Objeto e objetivo da investigação

A presente dissertação tem como principal objeto os regimes de combate aos paraísos fiscais e a eficácia dessas mesmas políticas.

O objetivo da investigação assenta na análise de possíveis consequências causadas pela livre circulação de capitais, falta de transparência e cooperação em matéria fiscal, as consequências causadas pela existência de paraísos fiscais, e por fim, a eficácia das políticas de combate aos paraísos fiscais.

Irei igualmente fazer uma abordagem aos principais fatores identificativos dos regimes fiscais preferenciais e paraísos fiscais, bem como uma breve análise à Zona Franca da Madeira, de modo a conseguirmos perceber se estaremos realmente perante um paraíso fiscal, como muitas vezes é afirmado.

1.2 Metodologia de Investigação proposta

A metodologia a utilizar nesta investigação irá ter como suporte fundamental a legislação nacional e internacional em vigor, bem como artigos académicos, científicos, dissertações, e uma vasta pesquisa e leitura de informação *online*, sendo que apenas irá ser considerada a informação/material cientificamente válido.

O objetivo é alcançar o maior número de informação disponível, tendo em conta a possibilidade de alteração da mesma, no sentido de garantir fiabilidade à informação apresentada.

Irei igualmente abordar qual a eficácia das cláusulas gerais e especiais anti abuso, bem como os instrumentos de combate aos paraísos fiscais.

2. Planeamento e Elisão Fiscal vs. Evasão Fiscal vs. Fraude Fiscal

A globalização e o atual contexto económico têm contribuído para que as empresas se tornem cada vez mais competitivas, assumindo assim a gestão fiscal (*tax planning*) um lugar de destaque na gestão das empresas, que através dos benefícios e incentivos fiscais que a lei fiscal proporciona, conseguem melhorar a rentabilidade e obter uma maior poupança fiscal. Contudo, de acordo com Clotilde Celorico Palma (2007, p. 8), o direito ao planeamento fiscal não é absoluto e sem limites, sendo que «o sujeito passivo passa a ter um ónus de planeamento e o direito de escolher entre vários comportamentos legalmente admissíveis, pelo que estamos perante um direito fundamental» cujos limites têm que ser respeitados.

Uma boa gestão implica o dever de utilizar todas as medidas disponíveis, dentro dos limites legais, com vista a maximizar o lucro através da poupança fiscal. Assim sendo, as empresas procuram formas de diminuir a carga fiscal, fazendo uso das medidas disponíveis no quadro jurídico existente.

Este mecanismo é conhecido sob a denominação de planeamento fiscal, gestão fiscal ou *tax planning*, e é um direito que assiste a todos os contribuintes.

Nos termos do artigo 3.º alínea a) do DL n.º 29/2008, considera-se planeamento fiscal «qualquer esquema ou atuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto». De acordo com a alínea d) do mesmo artigo, entende-se por vantagem fiscal a «redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a atuação».

Deste modo, é seguro afirmar que o planeamento fiscal é uma prática lícita que representa um direito dos contribuintes de atuarem com vista à minimização dos impostos a pagar, por vias admitidas pelo legislador.

Segundo Gomes (2005, p. 101), uma boa gestão fiscal pressupõe a minimização dos custos fiscais, através da poupança fiscal, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das leis tributárias pelos agentes económicos.

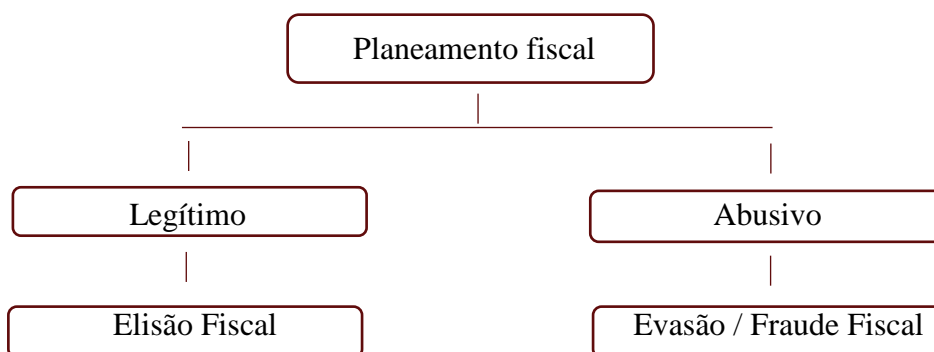
João Ricardo Catarino (2015, p. 7) defende que a competitividade e a concorrência fiscal são benéficas para a economia, desde que não sejam ultrapassados certos limites, pois estimulam o crescimento económico e dinamizam a economia. Contudo, se esta não for contida, pode tornar-se prejudicial gerando perdas de receita e o agravamento dos défices públicos.

De acordo com Patrícia Leirão (2012, p. 29), é «através da evasão fiscal que os contribuintes violam os princípios da legalidade, da justa repartição do rendimento e da riqueza, da capacidade contributiva, da igualdade, da concorrência leal, entre outros».

Este tipo de comportamento, leva a que os contribuintes cumpridores se sintam prejudicados fiscalmente e conseqüentemente contribuam para o aumento dos comportamentos fiscais evasivos, ao se sentirem desmotivados para cumprirem com as obrigações tributárias (Leirão, 2012).

É de extrema importância não confundir os termos elisão fiscal e evasão fiscal. De acordo com Murphy (2017, p. 80), a elisão fiscal envolve a exploração deliberada da lei tributária, de modo a gerar um resultado de imposto que a legislação tributária no local onde é devido nunca teve intenção de o aplicar. Por outro lado, a evasão fiscal baseia-se no processo de, deliberadamente, enganar uma determinada autoridade tributária de forma a reduzir a quantidade de imposto devido.

De forma a simplificar as terminologias acima indicadas, tomei a liberdade de criar o seguinte esquema:



Nos termos do artigo 103.º do RGIT, estamos perante um crime de fraude fiscal quando [a]s condutas ilegítimas tipificadas tenham por objetivo a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

Este crime fiscal é punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias (Artigo 103.º, n.º 1 RGIT).

Por outro lado, os factos previstos no artigo 103.º do RGIT são puníveis com prisão de um a cinco anos para pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas se se verificar pelo menos uma das seguintes condições (artigo 104.º n.º 1 RGIT):

- a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
- b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

Quando verificadas as condições acima referidas, estamos perante um crime de fraude qualificada, sendo que a mesma pena é aplicável se a fraude tiver lugar mediante utilização de faturas falsas e a vantagem patrimonial obtida for de valor superior a 50,000.00 € (artigo 104º n.º 2 RGIT).

Mais ainda, de acordo com o número três do presente artigo, se a vantagem patrimonial for superior a 200,000.00 € é aplicada pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

2.1 Branqueamento de capitais

De acordo com o *site* oficial do Banco de Portugal, o branqueamento de capitais é definido como o processo de transformação de bens e rendimentos obtidos de forma ilícita ou de atividades criminosas em capitais reutilizáveis legalmente através da dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Este processo serve para encobrir as atividades criminosas e as vantagens delas obtidas, dando-lhes por fim uma aparência lícita, sem levantar qualquer suspeita da sua natureza ou proveniência.

Diz ainda o Banco de Portugal que o processo de branqueamento pode englobar três fases:

- Colocação – através deste processo os bens e rendimentos são colocados em depósitos financeiros ou investimentos em bens de elevado valor;
- Circulação – nesta segunda fase os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações com o propósito de encobrir o rasto e de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando assim qualquer vestígio sobre a sua proveniência;
- Integração – nesta terceira fase os bens e rendimentos são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos através da aquisição de bens e serviços.²

Como medida de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, foi aprovada a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE e 2016/2258/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O artigo 30.º n.º 1 da presente Lei destina-se a conhecer os beneficiários efetivos das entidades societárias, de acordo com o qual todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, são consideradas beneficiários efetivos das respetivas entidades.

Os elementos identificativos recolhidos pelas entidades obrigadas estão previstos no artigo 24.º n.º 1, nomeadamente fotografia, nome completo, assinatura, nacionalidade, documento de identificação, entre outros e a comprovação dos respetivos elementos identificativos é realizada com base em documentos legais ou em declaração emitida pelo cliente, caso se verifique a existência de um risco baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (artigo 32.º n.º 2 e 3 da presente Lei).

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, e está previsto no artigo 368.º A do Código Penal.

Nos termos do n.º 3 do presente artigo,

[q]uem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

² Banco de Portugal – Branqueamento de capitais.

Mais ainda, a pena de prisão até 12 anos envolve igualmente todo o agente que «ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos» bem como quem adquirir ou utilizar as vantagens provenientes do facto ilícito mesmo não sendo o autor do facto, mas que tenha conhecimento dessa qualidade no momento de aquisição / utilização (artigo 368.º A, n.º 4 e 5 do Código Penal), sendo que a pena poderá sofrer de um agravamento de um terço, se o agente praticar as condutas de forma habitual (Artigo 368.º A, n.º 8 do Código Penal).

3. Paraísos Fiscais - O que são os Paraísos Fiscais?

O primeiro paraíso fiscal conhecido na história foi a ilha grega Delos, que já no século II a.C era um “porto abrigo” fiscal para a circulação de mercadorias, atraindo os comerciantes a armazenar lá os seus produtos a fim de evitarem o pagamento de impostos, taxas e direitos aduaneiros.

Os estados norte-americanos New Jersey e Delaware criaram, nos finais do século XIX, o fenómeno denominado "*off-shore*"³ com o objetivo de atrair empresas sediadas noutros estados em troca de vantagens fiscais que não teriam se não se registassem lá.⁴

Contudo, foi a partir do século XX que esta tendência aumentou e vários Estados como a Grã-Bretanha, Bahamas, Suíça e o Luxemburgo criaram vantagens fiscais para atrair investimento estrangeiro.

A existência de paraísos fiscais ganhou grande atração para as empresas multinacionais e os proprietários de grandes fortunas, na medida em que para além da evasão fiscal tornaram-se igualmente fundamentais para o branqueamento de capitais e a corrupção devido às contas *offshore* e ao rigoroso sigilo bancário.⁵

Dado isto, e de acordo com a OCDE, existem mais de 40 lugares no mundo que se encaixam na definição de paraíso fiscal, e que se aproveitam da sua soberania na criação de normas cujo objetivo é proteger o investidor, através do sigilo bancário, e atrair o investimento estrangeiro.

³ "*Offshore company*" - entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente do país de domicílio dos seus associados. Chamam-se popularmente de *offshores* as contas e empresas abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de reduzir a carga fiscal, comparativamente ao país de origem.

⁴ Antecedentes históricos dos paraísos fiscais (Disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/antecedentes-historicos-dos-paraissos-fiscais/18747>).

⁵ Antecedentes históricos dos paraísos fiscais (Disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/antecedentes-historicos-dos-paraissos-fiscais/18747>).

Desde há muitos anos que perdura uma relação direta entre a existência de paraísos fiscais e a elevada carga tributária incidente sobre os contribuintes. Quanto mais elevada esta for, maior será o interesse das empresas e pessoas físicas em fazer investimentos em territórios que, através das suas jurisdições conseguem atrair os investidores pelas vantagens tributárias que apresentam e pelo sigilo que conseguem garantir às empresas e aos indivíduos que ali se fixam.

De acordo com o Jornal de Negócios, os dados fornecidos pelo Observatório Fiscal da União Europeia indicam que Portugal tem 53 mil milhões de euros localizados em paraísos fiscais, sendo que só no ano 2022 foram transferidos mais de 7 mil milhões de euros. Contudo, foi em 2017 e 2018 que mais saídas de dinheiro foram registadas, chegando os valores a ser transferidos a 10 mil milhões e 9 mil milhões de euros, respetivamente.⁶

Apesar de os paraísos fiscais servirem na maioria das situações para ocultar rendimentos no país de origem/residência e serem tributados a uma taxa mínima ou nula, não existe nenhuma proibição e não é ilícito transferir dinheiro ou abrir empresas nesses lugares.

Ainda que o conceito de paraíso fiscal possa ser controverso e visto com algum preconceito pelos governos dos países, o mesmo tem sido consensual para a grande maioria de autores que estudam este tema.

Com base no Ciclo Integrado de cinema, debates e colóquios na FEUC, organizado por Júlio Mota, Luís Peres Lopes e Margarida Antunes (2009, p. 7),

[a] expressão “paraíso fiscal” evoca uma ilha encantadora, com muito sol e palmeiras, situada no fim do mundo e onde alguns multimilionários se enriquecem enquanto dormem: numa palavra, nada que tenha a ver connosco. Mas esta primeira ideia é ao mesmo tempo enganadora e nociva porque os capitais que se encaminham para os paraísos fiscais são cada vez mais importantes. Cerca de metade dos fluxos financeiros internacionais transitam atualmente por estes lugares, enquanto as suas origens são cada vez mais variadas e as consequências desta situação são, de muitos pontos de vista, bem dramáticas.

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (2000, p. 2) são três os critérios a ter em conta no reconhecimento dos paraísos fiscais: jurisdições com um grande número de instituições financeiras empenhadas em negócios com não residentes, sistemas financeiros com ativos e passivos externos desproporcionados em relação à intermediação financeira

⁶ Jornal Público – disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/portugueses-tem-53-mil-milhoes-em-offshores>.

interna e por fim, centros que oferecem baixa ou zero tributação, bem como um elevado sigilo bancário.

Já a OCDE por sua vez, no relatório de 1998 (*Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*) definiu os paraísos fiscais a partir da ocorrência de quatro fatores-chave: ausência ou imposto reduzido sobre os rendimentos, inexistência de troca efetiva de informação, falta de transparência e não existência de atividade substancial (OCDE, 1998, p. 23), «que consiste no exercício jurídico de uma atividade comercial que na substância não é exercida, ou que é exercida fora desse território, podendo traduzir-se, no limite, à existência apenas de uma caixa de correio» (Ferreira, 2011, p. 302).

Existe uma certa ambiguidade terminológica na própria generalização do termo *offshore* para designar paraíso fiscal, porém se nos focarmos no significado linguístico, paraíso fiscal não é o mesmo que *offshore*, na medida em que os “paraísos fiscais” são lugares reais, ao invés de “*offshore*” que é uma descrição vaga de “outro lugar”, significando que todas as partes contratuais de uma transação registada num local, estão na verdade sedeadas noutras jurisdições (Murphy, 2017, p. 69 - 72).

Segundo Murphy (p. 72), a expressão “paraíso fiscal” apesar de problemática, descreve um local cujo sistema fiscal proporciona vantagens a pessoas/empresas não residentes nesses territórios, sendo que paraíso fiscal não é o mesmo que *offshore*.

De acordo com Pimenta (2018, p. 9 - 11) as perguntas como «“o que é um *offshore*?” ou “para que serve?” não possuem respostas diretas. (...) Os *offshores* aprofundam as desigualdades porque permitem aos cidadãos e empresas com mais recursos pagar menos impostos», levando assim a um aumento da dívida pública e conseqüentemente a um aumento da carga fiscal sobre os trabalhadores e pequenas empresas.

Os *offshores* são contas ou sociedades comerciais localizadas em zonas privilegiadas (paraísos fiscais), onde conseguem beneficiar de um regime legal diferente do país de residência fiscal.

Em suma, conforme os dois autores, os paraísos fiscais e os *offshores* têm como único objetivo claro e comum, reduzir a carga tributária.

Na ótica de Martins (2012, p. 22), um paraíso fiscal é uma jurisdição que oferece um pacote de serviços suficientemente atrativos a um investidor que não dispõe dessas vantagens no seu país de origem, motivando-o assim a transferir os seus capitais para o respetivo território. Apesar de os paraísos fiscais não terem uma definição consensual, geralmente são associados a uma «combinação de benefícios fiscais, isenções, baixa regulação e proteção de sigilo cujo

objetivo é a atração e retenção de capital móvel estrangeiro, criando dessa forma regimes fiscais preferenciais» (Cruz, 2013, p. 283).

De acordo com Murphy (2017), os paraísos fiscais não contribuem para a riqueza total do mundo, uma vez que nada se produz e não se acrescenta qualquer valor identificável, acontecendo assim, apenas duas coisas:

- Registam-se transações cuja substância económica real se produz noutros lugares;
- Garante-se o máximo de secretismo possível a quem regista as respetivas transações.

Segundo a *Tax Justice Network*, os sistemas fiscais e financeiros representam a ferramenta mais poderosa para criar uma sociedade justa para todos. Contudo, devido a pressão dos “gigantes empresariais” os governos acabam por dar prioridade aos mais ricos, fazendo com que o sigilo bancário e os paraísos fiscais «alimentem a desigualdade, fomentem a corrupção e minem a democracia»⁷. De acordo com o relatório publicado em julho de 2023, os países estão a perder 480 mil milhões de dólares em impostos, por ano, devido ao abuso fiscal global.

Em 2021 a *Tax Justice Network* publicou o Índice de Paraíso Fiscal Corporativo (*Corporate Tax Haven Index*) com o objetivo de avaliar os sistemas financeiros de cada jurisdição e por fim identificar àqueles que criam condições favoráveis para o pagamento de menos impostos sobre o rendimento das empresas multinacionais.

De acordo com o respetivo relatório, as Ilhas Virgens Britânicas ocupam o primeiro lugar, com uma participação CTHI (*Corporate Tax Haven Index value* – Valor de Índice de Paraíso Fiscal Corporativo) de 6.4%, seguidas pelas Ilhas Caimão (6.0%), Bermudas (5.7%), Holanda (5.5%) e Suíça, a ocupar o quinto lugar, com 5.1%.

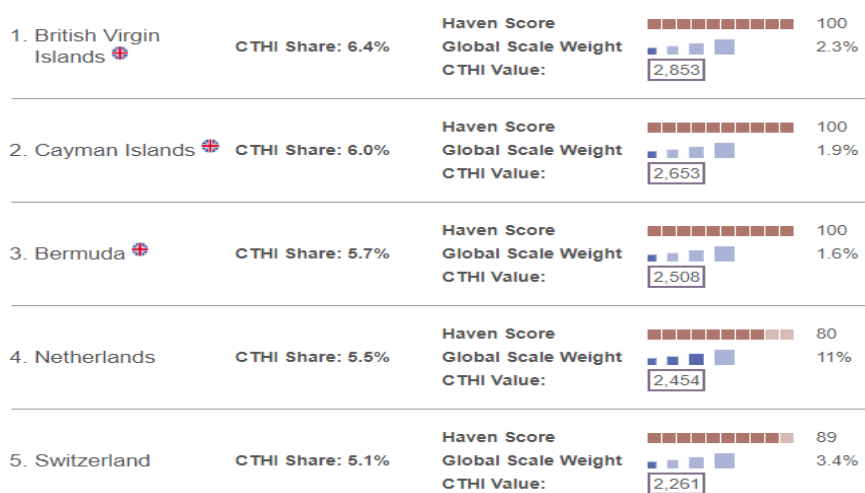


Figura 1 – *Corporate Tax Haven Index* – fonte *Tax Justice Network* (2021).

⁷ *Tax Justice Network*. Disponível em <https://taxjustice.net/our-history/>

3.1 Distinção entre paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais

A distinção entre os dois conceitos não tem sido unânime entre os vários autores que estudaram a matéria de impostos.

Enquanto para uns o fator diferenciador é a taxa de tributação (nula nos paraísos fiscais e de cariz mais reduzida nos regimes fiscais preferenciais), para outros é essencial saber se existe cooperação no que diz respeito à troca de informações com os restantes países.

O autor José N. Cruz (2013, p. 283 - 284), considera que a aplicação de taxas reduzidas a determinados tipos de rendimento ou a isenção de tributação aos operadores com certas configurações jurídicas, tem a denominação de regime fiscal preferencial.

A OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico) (1998), considera um paraíso fiscal como tendo tributação nula ou relativamente baixa dos rendimentos e o intercâmbio de informações entre Governos é inexistente nos paraísos fiscais, referindo que não existe transparência em relação às disposições administrativas.

De acordo com Almeida (2000), os paraísos fiscais oferecem uma isenção total ou parcial de impostos relativamente ao país de origem, e mantêm estritamente secreta a identidade dos seus investidores, cujo objetivo consiste em dificultar ou tornar impossível a supervisão por parte das Administrações Fiscais.

O relatório da OCDE (*Harmful Tax Competition*, 1998, p. 27) indica como fatores de identificação dos regimes fiscais preferenciais pontos muito semelhantes aos paraísos fiscais, nomeadamente, taxas de tributação nulas ou mínimas, regimes *ring fencing* (regimes fiscais parcial ou totalmente isolados dos mercados domésticos dos países em causa), falta de transparência e falta de troca efetiva de informações.

Apesar de os paraísos fiscais promoverem a economia internacional devido à competitividade fiscal, podem tornar-se prejudiciais, provocando desequilíbrios nefastos quando utilizados de forma abusiva, levando, conseqüentemente, à erosão das bases tributárias. Este tipo de competitividade fiscal não pode ser, no entanto, equiparado aos regimes fiscais preferenciais «normalmente usados pelos estados com o objetivo de tornar o seu território fiscalmente mais atrativo» (Pereira & Catarino, 2023, p. 171 - 172).

Um dos elementos cruciais na diferenciação entre paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais é o sigilo assegurado no que diz respeito à identidade dos operadores e beneficiários dos movimentos financeiros, sendo essa a razão pela qual a *Tax Justice*

Network utiliza a expressão “jurisdições de sigilo” ao contrário de “paraísos fiscais” (Cruz, 2013, p. 284).

Apesar de, à primeira vista, a diferença entre os dois conceitos não ser clara, podemos constatar, após analisar o relatório da OCDE, que a grande diferença entre os paraísos fiscais e os regimes fiscais preferenciais consiste na existência de cooperação no que diz respeito à troca de informações com os demais países que os regimes fiscais preferenciais apresentam, demonstrando uma clara vontade em ajudar na luta contra a concorrência fiscal prejudicial.

3.1.1 Análise da zona franca da Madeira – Portugal

Nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto, «entende-se por zona franca, um enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontram são consideradas como não estando no território aduaneiro para efeito da aplicação de direitos aduaneiros», ou seja é uma região de um país que oferece benefícios fiscais como a redução das taxas alfandegárias, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento económico.

Como refere João Pedro Martins (2010) citado por Ana Gomes (2016)⁸,

[u]ma zona franca é uma região isolada e delimitada dentro de um país e que normalmente está situada numa zona portuária e facilitadora da entrada de mercadorias nacionais ou estrangeiras sem sujeição às tarifas alfandegárias normais. O objetivo da criação de uma zona franca consiste em estimular as trocas comerciais, muitas vezes para acelerar o desenvolvimento regional. São lugares onde o governo estimula a criação de empresas e polos industriais através da concessão de bonificações fiscais e injeção de capital.

De modo a fazer face às limitações do arquipélago da Madeira, foi criado, nos anos 80, o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), que consiste num conjunto de incentivos de natureza fiscal concedidos com a finalidade de atrair investimento externo e impulsionar assim o desenvolvimento económico regional. Nesse mesmo ano foi igualmente autorizada a criação da Zona Franca da Madeira através do DL n.º 500/80 de 20 de outubro. De acordo com informação do *site* oficial, no ano 2015 as entidades instaladas no CINM procederam à entrega de mais de 17% das receitas totais de IRC da Região e foram criados cerca de 2.782 empregos diretos e indiretos.

O regime fiscal aplicável às empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 01 de janeiro de 2015, está previsto no artigo 36.º A n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

⁸ Martins, J. P. (2010). Revelações: Os paraísos fiscais a injustiça dos sistemas de tributação e o mundo dos pobres. Lisboa, *Smartbook*.

(EBF), de acordo com o qual, «os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa de 5%».

Nos termos do supra citado artigo, «benefeciam de taxa reduzida as entidades licenciadas no âmbito da zona franca industrial relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial, previstas no n.º 1 e qualificadas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto».

Acresce ainda que, beneficiam de taxa reduzida as entidades devidamente licenciadas que se dediquem a atividade de transporte, quer marítimos, quer aéreos, excetuando-se os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos nacionais.

As entidades licenciadas na zona franca da Madeira, podem beneficiar ainda de uma redução de 50% à coleta do IRC, desde que preencham, pelo menos, duas das condições, sendo elas: a contribuição para a modernização da economia regional, através da inovação tecnológica; contribuição para a diversificação da economia regional, através do exercício de novas de novas atividades de elevado valor acrescentado; contratação de recursos humanos altamente qualificados; contribuição para a melhoria das condições ambientais e , por fim, criação de pelo menos, 15 postos de trabalho que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos (artigo 36.º A n.º 6 EBF).

Clotilde Celorico Palma (2008) defende que o regime do CINM é um regime com taxas de tributação mais baixas e é completamente errado identifica-lo como *offshore* ou paraíso fiscal, uma vez que funciona com toda a transparência, sendo o seu principal objetivo «contribuir para o desenvolvimento económico e social da Madeira», através de auxílios de Estado sob a forma fiscal autorizados pela Comissão Europeia.

De notar ainda que a Zona Franca da Madeira «não figura em nenhuma das listas oficiais das organizações internacionais dos territórios ou regiões qualificados como paraísos fiscais» e todas as entidades licenciadas no CINM encontram-se «sujeitas às mesmas regras, condições e requisitos que as atividades exercidas no resto do território nacional», bem como «às regras sobre troca de informações e supervisionamento de entidades oficiais como o Banco de Portugal ou a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários» (Clotilde Celorico Palma, 2008, p. 47)

Conforme indicado nos capítulos precedentes, uma das principais características dos paraísos fiscais é a falta de transparência e cooperação com os restantes países, pelo que o CINM distingue-se destes, devido à total transparência e troca efetiva de informação.

Face a isto, podemos concluir que a Zona Franca da Madeira configura-se como um regime fiscal preferencial e não como um paraíso fiscal, onde as empresas licenciadas para o desenvolvimento de qualquer atividade estão sujeitas às regras e supervisão das entidades oficiais portuguesas.

4. Medidas de combate aos paraísos fiscais

De acordo com o autor Murphy (2017, p. 149), até ao ano 1997 não existia uma verdadeira exigência de mudanças nos paraísos fiscais. Apenas a partir de 1997 essa mudança começou a ser exigida tanto pela OCDE como pela UE, dando assim início a um processo que apesar de ter tido continuidade, tem sofrido muitas oscilações significativas, por razões de foro políticas ou económicas.

Segundo a autora Ana Paula Dourado (2017, p. 26), «a primeira manifestação de reconhecimento internacional ocorreu no Relatório da OCDE de 1998, “Concorrência Fiscal Prejudicial” (Harmful Tax Competition) marco de referência da luta contra a concorrência fiscal entre os Estados».

De acordo com a mesma autora (p. 32),

[a]pós a crise financeira de 2008, a cooperação administrativa em matéria fiscal combinada com o ambicioso objetivo de pôr termo aos designados “paraísos fiscais” foi colocada no topo das prioridades pelos G20, OCDE e Fórum Global, passando essa luta a ser tratada por um padrão internacional de transparência e de troca de informações, cujas regras devem ser aplicadas sem exceção por todos os Estados e territórios.

A partir de 2009, o Fórum Global sobre a transparência e a troca de informações para fins fiscais passou a trabalhar no padrão internacional de troca de informações, abrangendo em simultâneo os paraísos fiscais e os Estados da OCDE que ainda tinham em vigor o sigilo bancário (Dourado, 2017, p. 27).

No ano 2012, após as iniciativas lançadas em 2009, a OCDE lançou o Plano BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) que visava as grandes corporações multinacionais e a sua capacidade em desviarem os seus lucros de países/territórios com uma elevada tributação para os paraísos fiscais.

Nesse mesmo período foi apresentada uma segunda iniciativa, que dizia respeito à troca automática de informações entre os Estados Membros incluindo, igualmente, os paraísos fiscais.

Nos seguintes capítulos irá ser abordada cada uma das iniciativas tomadas pela OCDE, na luta contra os paraísos fiscais e os efeitos por estes provocados.

4.1 Medidas implementadas pela OCDE

4.1.1 Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue

A OCDE foi oficialmente fundada em Setembro de 1961, sucedendo à Organização para a Cooperação Económica Europeia criada em 16 de Abril de 1948. Atualmente conta com 38 Estados Membros e está localizada no Château de la Muette em Paris, França.

Conforme site da organização, a missão da OCDE é promover políticas que melhorem o bem-estar económico e social das pessoas em todo o mundo.

O principal objetivo da OCDE, consiste em proporcionar o bem estar a nível mundial aconselhando os governos sobre políticas públicas que apoiem o crescimento, através de análises, recomendações e acordos diplomáticos de cooperação entre os Países Membros, incluindo a estreita colaboração com o G7 e o G20.

Atualmente a OCDE é composta por trinta e oito países membros da América do Norte e do Sul, da Europa e da Ásia-Pacífico (Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Chéquia, Suécia, Suíça e Turquia), que cooperam entre si em busca de soluções e políticas públicas eficazes para implementar.⁹

O relatório da OCDE, intitulado “*Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*” é o resultado de vários debates entre os chefes de Estado do grupo G7¹⁰ juntamente com a OCDE. O presente relatório teve como objetivo desincentivar às práticas fiscais prejudiciais, com especial atenção no que diz respeito aos paraísos fiscais e aos regimes fiscais preferenciais, «comprometendo-se os países membros a não adotar novas medidas, (...), bem como a remover as práticas prejudiciais ou os regimes preferencias já existentes» (Celorico Palma, 2001, p. 23)¹¹.

O relatório *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue* é composto por três capítulos (concorrência fiscal, fatores para identificar os paraísos fiscais e regimes fiscais

⁹ OECD – disponível em www.oecd.org.

¹⁰ Composto pelos países: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

¹¹ OCC. Revista Contabilística, 16 Julho 2001, p. 23.

preferenciais e combate à concorrência fiscal prejudicial) e contém dezanove recomendações divididas em três categorias: recomendações relativas à legislação nacional, recomendações relativas às convenções fiscais e por fim, recomendações para intensificar a cooperação internacional em resposta à concorrência fiscal prejudicial (OCDE, 1998, p. 39).

Quadro 1 – Recomendações da OCDE: Legislação e práticas internas (Elaboração própria. Tradução própria. Fonte: Harmful Tax Competition – An Emerging Global Issue, 1998, p. 40-59)

<p>1. Recomendação relativa às empresas estrangeiras controladas “Controlled Foreign Corporations (CFC)” ou medidas equivalentes.</p>	<p>Os países que não possuem tais regras deverão considerar a respetiva adoção. Por outro lado, os países que as tenham adotado devem assegurar-se que a sua aplicação é feita de maneira consistente com o objetivo de impedir práticas fiscais prejudiciais.</p> <p>As regras do CFC têm como objetivo a eliminação dos benefícios resultantes do diferimento do imposto sobre alguns ou todos os rendimentos de origem estrangeira de uma CFC.¹²</p>
<p>2. Recomendação relativa aos fundos de investimento estrangeiro ou normas equivalentes.</p>	<p>Os países que não possuem esta medida deverão adotá-la e os países que a tenham adotado deverão considerar a possibilidade de a aplicar aos rendimentos e às entidades abrangidas pelas práticas qualificadas como concorrência fiscal prejudicial.¹³</p>
<p>3. Recomendação relativa às restrições à participação e outros sistemas de isenção de rendimentos estrangeiros no contexto da concorrência fiscal prejudicial.</p>	<p>Os países que aplicam o método de isenção para eliminar a dupla tributação dos rendimentos de fonte estrangeira, deverão considerar a adoção de regras que garantam que os rendimentos provenientes de práticas fiscais de concorrência fiscal prejudicial não sejam elegíveis para a aplicação do método de isenção do imposto.¹⁴</p>

¹² Harmful Tax Competition, p. 40. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning Controlled Foreign Corporations (CFC) or equivalent rules: that countries that do not have such rules consider adopting them and that countries that have such rules ensure that they apply in a fashion consistent with the desirability of curbing harmful tax practices.»

¹³ Harmful Tax Competition, p. 42. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning foreign investment fund or equivalent rules: that countries that do not have such rules consider adopting them and that countries that have such rules consider applying them to income and entities covered by practices considered to constitute harmful tax competition.»

¹⁴ Harmful Tax Competition, p. 43. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning restrictions on participation exemption and other systems of exempting foreign income in the context of harmful tax competition: that countries that apply the exemption method to eliminate double taxation of foreign

4. Recomendação relativa à troca de informação com outros países.	Os países que não dispõem de regras relativas à comunicação de transações internacionais e de operações no estrangeiro de contribuintes residentes, deverão considerar a adoção de tais regras, sendo que os mesmos deverão trocar entre si as informações obtidas. A presente recomendação tem por objetivo introduzir medidas que ajudem os países na obtenção de informações sobre as atividades estrangeiras dos seus residentes que possam ser relevantes para contrariar práticas fiscais prejudiciais. ¹⁵
5. Recomendação relativa às decisões.	Os países que tenham um sistema de informações administrativas relativas à posição específica de um contribuinte deverão tornar públicas as condições de concessão de tais informações. ¹⁶
6. Recomendação relativa às regras em matéria de preços de transferência.	Os países que sigam os princípios estabelecidos nas Diretrizes da OCDE de 1995 sobre sobre os preços de transferência da OCDE, devem abster-se quanto à aplicação ou não aplicação das suas regras em matéria de preços de transferência, de modo a evitar a concorrência fiscal prejudicial. A presente recomendação tem por objetivo eliminar o comportamento prejudicial e incentiva todos os países a seguirem de forma coerente os princípios estabelecidos nas Diretrizes de 1995 tanto para os contribuintes residentes como para os não residentes. ¹⁷
7. Recomendação relativa ao acesso à informação bancária para efeitos fiscais.	No contexto da luta contra a concorrência fiscal prejudicial, os países devem rever a

source income consider adopting rules that would ensure that foreign income that has benefited from tax practices deemed as constituting harmful tax competition do not qualify for the application of the exemption method.»

¹⁵ Harmful Tax Competition, p. 43. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning foreign information reporting rules: that countries that do not have rules concerning reporting of international transactions and foreign operations of resident taxpayers consider adopting such rules and that countries exchange information obtained under these rules.»

¹⁶ Harmful Tax Competition, p. 44. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning rulings: that countries, where administrative decisions concerning the particular position of a taxpayer may be obtained in advance of planned transactions, make public the conditions for granting, denying or revoking such decisions.»

¹⁷ Harmful Tax Competition, p. 45. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning transfer pricing rules: that countries follow the principles set out in the OECD's 1995 Guidelines on Transfer Pricing and thereby refrain from applying or not applying their transfer pricing rules in a way that would constitute harmful tax competition.»

	sua legislação, regulamentos e práticas relativas ao acesso às informações bancárias, tendo em vista a eliminação dos obstáculos ao acesso a essas informações pelas autoridades fiscais. ¹⁸
8. Recomendação relativa à uma utilização maior e mais eficaz do intercâmbio de informações.	Os países devem adotar programas para intensificar a troca de informações relevantes sobre transações em paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais que constituam concorrência fiscal prejudicial. ¹⁹
9. Recomendação relativa ao direito aos benefícios previstos no tratados – destaque para os regimes fiscais preferenciais.	Os países devem considerar a possibilidade de incluir nas convenções de natureza fiscal disposições destinadas a restringir o direito a benefícios de convenções para entidades e rendimentos abrangidos por medidas que constituam práticas fiscais prejudiciais e ponderar a forma como as disposições já existentes nas suas convenções fiscais poderão ser aplicadas para o mesmo efeito. Deverá igualmente ser ponderado em que medida o Modelo de Convenção da OCDE deverá ser alterado, de modo a incluir as disposições ou esclarecimentos necessários. ²⁰
10. Recomendação relativa à clarificação do estatuto das regras e doutrinas nacionais anti abuso nos tratados / convenções fiscais.	O comentário sobre o Modelo de Convenção Fiscal deverá ser clarificado para eliminar qualquer incerteza ou ambiguidade relativamente à compatibilidade das medidas nacionais

¹⁸ Harmful Tax Competition, p. 45. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning access to banking information for tax purposes: in the context of counteracting harmful tax competition, countries should review their laws, regulations and practices which govern access to banking information with a view to removing impediments to the access to such information by tax authorities.»

¹⁹ Harmful Tax Competition, p. 46. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning greater and more efficient use of exchanges of information: that countries should undertake programs to intensify exchange of relevant information concerning transactions in tax havens and preferential tax regimes constituting harmful tax competition.»

²⁰ Harmful Tax Competition, p. 47. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning the entitlement to treaty benefits: that countries consider including in their tax conventions provisions aimed at restricting the entitlement to treaty benefits for entities and income covered by measures constituting harmful tax practices and consider how the existing provisions of their tax conventions can be applied for the same purpose; that the Model Tax Convention be modified to include such provisions or clarifications as are needed in that respect.»

	anti abuso com o Modelo de Convenção Fiscal. ²¹
11. Recomendação relativa à uma lista de regras específicas de exclusão constantes dos tratados.	O Comité deverá elaborar uma lista das disposições utilizadas pelos países no sentido de excluir dos benefícios das convenções fiscais certas entidades ou tipos de rendimento. A lista deverá ser utilizada pelos países membros como ponto de referência aquando da negociação de convenções fiscais e como base para discussões no Fórum. ²²
12. Recomendação relativa à celebração de convenções com paraísos fiscais – principal destaque no combate aos paraísos fiscais.	Os países devem considerar a possibilidade de rescindir os seus tratados com paraísos fiscais e considerar a possibilidade de não celebrar convenções fiscais com esses países no futuro. ²³
13. Recomendação relativa à regimes de controlo (programas de ação coordenados, auditorias conjuntas).	Os países devem considerar a possibilidade de adotar programas coordenados de aplicação da legislação (auditorias conjuntas, projetos específicos de intercâmbio de informações ou atividades de formação conjunta) em relação aos rendimentos ou contribuintes que beneficiem de práticas que constituam concorrência fiscal prejudicial. ²⁴
14. Recomendação relativa à assistência em matéria de cobrança de créditos fiscais.	Os países devem ser encorajados a rever as regras atuais aplicáveis à execução de créditos fiscais de outros países e o Comité deverá prosseguir o seu trabalho nesta área, tendo em vista a elaboração de disposições que possam ser incluídas nos tratados. O objetivo da recomendação é incentivar os países a rever as regras em

²¹ Harmful Tax Competition, p. 48. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning the clarification of the status of domestic anti-abuse rules and doctrines in tax treaties: that the Commentary on the Model Tax Convention be clarified to remove any uncertainty or ambiguity regarding the compatibility of domestic anti-abuse measures with the Model Tax Convention.»

²² Harmful Tax Competition, p. 49. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning a list of specific exclusion provisions found in treaties: that the Committee prepare and maintain a list of provisions used by countries to exclude from the benefits of tax conventions certain specific entities or types of income and that the list be used by Member countries as a reference point when negotiating tax conventions and as a basis for discussions in the Forum.»

²³ Harmful Tax Competition, p. 49. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning tax treaties with tax havens: that countries consider terminating their tax conventions with tax havens and consider not entering into tax treaties with such countries in the future.»

²⁴ Harmful Tax Competition, p. 50. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning co-ordinated enforcement regimes (joint audits; co-ordinated training programmes, etc.): that countries consider undertaking co-ordinated enforcement programs (such as simultaneous examinations, specific exchange of information projects or joint training activities) in relation to income or taxpayers benefiting from practices constituting harmful tax competition.»

	vigor a fim de incentivar a execução dos créditos fiscais de outros países. ²⁵
15. Recomendação de diretrizes e de um fórum sobre práticas fiscais prejudiciais – destaque para os regimes fiscais preferenciais.	Os países membros devem aprovar as diretrizes sobre regimes fiscais preferenciais e constituir um Fórum para a implementação das diretrizes e outras recomendações do presente relatório. ²⁶
16. Recomendação relativa à elaboração de uma lista de paraísos fiscais – principal destaque no combate aos paraísos fiscais.	O Fórum deverá ser obrigado a elaborar, no prazo de um ano a contar da primeira reunião do Fórum, uma lista de paraísos fiscais e com base nos critérios de identificação constantes no relatório, uma lista de paraísos fiscais com base nos fatores identificados no presente relatório: ausência de tributação ou tributação apenas nominal, falta de intercâmbio de informações, falta de transparência e ausência de atividades substanciais. ²⁷
17. Recomendação relativa às relações com os paraísos fiscais.	Os países que tenham relações políticas, económicas ou outras, com paraísos fiscais, devem certificar-se que essas ligações não contribuem para a concorrência fiscal prejudicial e, em particular, os países que tenham territórios dependentes que sejam paraísos fiscais deverão assegurar-se que as ligações que têm com esses paraísos fiscais não sejam utilizadas de forma a aumentar ou promover uma concorrência fiscal prejudicial. ²⁸
18. Recomendação para desenvolvimento e promoção ativa dos princípios para uma boa administração fiscal.	O Fórum de Gestão Estratégica do Comité deve ser responsável pelo desenvolvimento e pela promoção de um conjunto de princípios que deverão

²⁵ Harmful Tax Competition, p. 51. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning assistance in recovery of tax claims: that countries be encouraged to review the current rules applying to the enforcement of tax claims of other countries and that the Committee pursue its work in this area with a view to drafting provisions that could be included in tax conventions for that purpose.»

²⁶ Harmful Tax Competition, p. 53. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation for Guidelines and a Forum on Harmful Tax Practices: that the Member countries endorse the Guidelines on harmful preferential tax regimes set out in Box III and establish a Forum to implement the Guidelines and other Recommendations of this Report.»

²⁷ Harmful Tax Competition, p. 57. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation to produce a list of tax havens: that the Forum be mandated to establish, within one year of the first meeting of the Forum, a list of tax havens on the basis of the factors identified in section II of Chapter 2.»

²⁸ Harmful Tax Competition, p. 57. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation concerning links with tax havens: that countries that have particular political, economic or other links with tax havens ensure that these links do not contribute to harmful tax competition and, in particular, that countries that have dependencies that are tax havens ensure that the links that they have with these tax havens are not used in a way that increase or promote harmful tax competition.»

	orientar as administrações fiscais na aplicação das recomendações constantes no presente relatório. Esta abordagem aumentaria a cooperação entre as Administrações Fiscais e ajudaria na identificação e no combate à concorrência fiscal prejudicial. ²⁹
19. Recomendação sobre a associação de países terceiros à recomendação.	O Fórum deverá realizar um diálogo com os países terceiros, utilizando, caso seja necessário, os fóruns oferecidos por outras organizações fiscais internacionais, com o objetivo de promover as recomendações enunciadas no relatório, incluindo as linhas de diretrizes. ³⁰

Nos termos do parágrafo 96 do relatório da OCDE (1998), as recomendações, relativamente aos paraísos fiscais, recaem em ações protetoras dirigidas a diminuir ou a moderar os seus resultados nocivos. Acerca dos regimes fiscais preferenciais, as recomendações recaem em ações para revogar os benefícios dos «regimes para os contribuintes e incentivar os países que aplicam tais regimes (particularmente os da OCDE) a modificá-los ou eliminá-los» (OCDE, 1998, p. 40).

4.1.2 Convenção Modelo da OCDE – Artigo 26.º - Troca de Informações

A Convenção Modelo da OCDE (CMOCDE) sobre o Rendimento e o Património foi desenvolvida com o principal objetivo de eliminar a dupla tributação e contribuir na harmonização do sistema fiscal.

A presente Convenção consiste na «necessidade de facilitar negociações bilaterais e tornar possível uma certa harmonização das Convenções Fiscais para benefício dos contribuintes e das Administrações Fiscais» (Fraga, 2011, p. 24).

Para o presente estudo iremos analisar o artigo 26.º da CMOCDE que prevê a troca de informações como sendo um instrumento fundamental no combate aos paraísos fiscais.

²⁹ Harmful Tax Competition, p. 58. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation to develop and actively promote Principles of Good Tax Administration: that the Committee’s existing Strategic Management Forum⁶ be responsible for developing and actively promoting a set of principles that should guide tax administrations in the enforcement of the Recommendations included in this Report.»

³⁰ Harmful Tax Competition, p. 58. Tradução livre no autor. No original: «Recommendation on associating non-member countries with the Recommendation: that the new Forum engage in a dialogue with non-member countries using, where appropriate, the fora offered by other international tax organizations, with the aim of promoting the Recommendations set out in this Chapter, including the Guidelines.»

Nos termos do n.º 1 do artigo supra citado, as autoridades dos Estados contratantes só poderão trocar entre si informações previsivelmente relevantes, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à Convenção.

Pelo n.º 2 do artigo 26.º, é imposto ao Estado contratante, que recebe a informação, que esta seja tratada com confidencialidade, sendo que a informação obtida só poderá ser comunicada às pessoas ou autoridades encarregadas da liquidação ou cobrança do referido imposto.

A informação recebida será utilizada apenas para os fins referidos, podendo ser revelada em audiências públicas de tribunais, bem como em decisões judiciais.

De acordo com o n.º 3 alínea a) do mesmo artigo, as disposições presentes no número 1 e 2 não poderão impor ao Estado contratante a obrigação de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou às do outro Estado contratante. Esta limitação no que concerne à troca de informações passa igualmente pela não obrigação de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na própria legislação e a transmissão de informações reveladoras de segredos ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública (número 3 alínea b) e c)).

Proseguindo na nossa análise chegamos ao n.º 4 que, de acordo com o mesmo, se forem solicitadas informações, o Estado contratante deve utilizar os poderes de que dispõe a fim de obter as informações requeridas, mesmo que esse Estado não necessite de tais informações para os seus fins fiscais.

De notar que esta obrigação está sujeita às limitações previstas no número 3, mas com a condição de que as «tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revelarem de interesse para si, no respetivo âmbito interno».

Por fim, no número 5 do artigo 26.º, é referida a obrigatoriedade da não recusa por parte do Estado contratante em prestar informações apenas pelo facto de estas serem detidas por instituições bancárias ou por outras instituições financeiras.

Deste modo, após a análise, podemos concluir que a troca de informações deve ser tratada com confidencialidade e só podem ser transmitidas informações relevantes para os respetivos fins fiscais. Apesar da obrigação de cooperação entre os Estados contratantes há certas limitações no que diz respeito à troca de informações, que devem ser respeitadas e que estão presentes no número 3 do presente artigo.

4.1.3 Transparência Fiscal

A globalização e a fácil deslocalização de pessoas e capitais têm tido um papel fundamental no combate às práticas abusivas por parte das empresas e pessoas singulares, na medida em que tornam cada vez mais difícil o apuramento dos rendimentos tributáveis e a resolução de problemas a nível interno e internacional.

Como referido anteriormente, a transparência fiscal é um dos principais requisitos na identificação de um Paraíso Fiscal e surge como um importante instrumento no combate às práticas abusivas.

Segundo Patrícia Azevedo (2010, p. 16), o princípio da transparência traduz-se como algo de dar clareza, traduzido na

[n]ecessidade de uma clara e atempada publicação e publicitação das regras aplicáveis pela Administração Fiscal a fim de serem invocados posteriormente pelos contribuintes, por exemplo em sede de reclamações e recursos, assegurando-se assim o imperativo do direito a audição e à defesa, bem como o efetivo acesso ao Direito e aos tribunais, princípio alias consignado na nossa lei fundamental.

Com o objetivo de combater e prevenir as práticas abusivas à concorrência fiscal prejudicial e promover uma justa repartição dos encargos tributários entre os contribuintes, foi aprovado pela Comissão Europeia a 18 de março de 2015 o Pacote sobre a Transparência Fiscal.

O Pacote sobre a Transparência Fiscal tem como função manifesta garantir que os Estados Membros dispõem de todas as informações necessárias para proteger as matérias coletáveis e identificar de forma eficaz as entidades que procuram evitar o cumprimento das obrigações tributárias (Comissão Europeia, 2015).

Os Estados Membros passam assim, a estar obrigados à troca automática de informações sobre os acordos fiscais prévios, permitindo assim a estes detetar as práticas fiscais abusivas e tomar as medidas necessárias.

A Comissão Europeia (2015), acrescenta ainda que o pacote inclui igualmente outras iniciativas para promover o programa de transparência fiscal na União Europeia e são estas:

- Avaliação da possibilidade de introduzir novas exigências de transparência para as empresas multinacionais, como a divulgação pública de certas informações fiscais por parte das empresas;
- Revisão do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas, um dos principais instrumentos para garantir a concorrência leal em matéria de impostos;

- Quantificação da amplitude da elisão e evasão fiscal, com vista a alcançar uma estimativa fiável sobre a amplitude dos problemas resultantes da evasão e elisão fiscal;
- Revogação da diretiva relativa à tributação da poupança, uma vez que já existe legislação mais ambiciosa da União Europeia que através da troca de informações permite ter conhecimento dos rendimentos da poupança.

No que respeita às diferentes formas de trocas de informações, a OCDE elaborou o *Manual on the implementation of exchange of information provisions for tax purposes*, no qual são enumerados seis tipos de troca de informações, nomeadamente: a troca de informações automática (*automatic exchange of information*), a troca de informações espontânea (*spontaneous exchange of information*), a troca de informações a pedido (*exchange of information on request*), a troca de informações através de fiscalização simultânea (*simultaneous tax examination*), a troca de informações por fiscalização estrangeira (*visit of authorised representatives of the competent authorities*) e a troca de informações por sector empresarial (*industry – wide exchange of information*).

No que concerne à troca de informações automática, não é necessário um pedido prévio, sendo que as informações que são trocadas de forma automática são geralmente informações que consistem em pormenores de rendimentos provenientes de fontes no país de origem, como por exemplo, juros, royalties, dividendos, pensões, entre outros³¹.

A troca de informações espontânea é feita de forma voluntária, sem pedido prévio, quando uma das partes contratantes considera as informações obtidas durante investigações internas, relevantes para os seus parceiros (os outros Estados)³², como por exemplo a redução ou isenção anómala do imposto a pagar, ou quando as transações comerciais são conduzidas através de vários esquemas que permitam uma diminuição do imposto devido.

Por sua vez, a troca de informações a pedido corresponde à situação em que a autoridade competente do Estado requerente solicita informações específicas à autoridade competente

³¹ Manual on the implementation of Exchange of information provisions for tax purposes, p. 7. Tradução livre no autor. No original: «Information which is exchanged automatically is typically information comprising many individual cases of the same type, usually consisting of details of income arising from sources in the source country, e.g. interest, dividends, royalties, pensions etc.»

³² Manual on the implementation of Exchange of information provisions for tax purposes, p. 7. Tradução livre no autor. No original: «Information is exchanged spontaneously when one of the contracting parties, having obtained information in the course of administering its own tax laws which it believes will be of interest to one of its treaty partners for tax purposes passes on this information without the latter having asked for it.»

do Estado requerido³³, como por exemplo a situação tributária de um determinado contribuinte, pessoa singular ou coletiva, objeto do pedido. O Estado requerido, por sua vez, deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de facultar ao Estado requerente as informações por este solicitadas.

A troca de informações através de fiscalização simultânea consiste na celebração de um acordo entre duas ou mais administrações tributárias, examinarem de forma independente a situação fiscal das empresas ou indivíduos que considerem relevantes e que posteriormente serão alvo de troca entre os países em questão³⁴. Este tipo de troca de informações é extremamente útil no domínio dos preços de transferência e na identificação de esquemas de evasão fiscal que envolvam jurisdições com baixos níveis de tributação.

A troca de informações por fiscalização estrangeira ocorre quando a administração interna de um Estado contratante (Estado requerente) se desloca a uma jurisdição estrangeira (Estado requerido), após pedido prévio, com o objetivo de recolher informação para um caso específico³⁵. A deslocação pode ser efetuada a pedido do país que solicita as informações ou pode ser por iniciativa da autoridade competente requerida de modo a reduzir o custo e o ónus da recolha de informações.

A autoridade do Estado requerido fica igualmente encarregue de fornecer à autoridade competente do Estado requerente todas as informações relativas à data, local e funcionário encarregado da verificação, bem como as condições e procedimentos exigidos para a realização da verificação.

Por fim, a troca de informações por setor empresarial implica que os representantes das partes contratantes se reúnam para discutir a forma como um determinado setor económico funciona, os regimes de financiamento, bem como as tendências de evasão fiscal³⁶.

³³ Manual on the implementation of Exchange of information provisions for tax purposes, p. 7. Tradução livre no autor. No original: «Exchange of information on request refers to a situation where the competent authority of one country asks for particular information from the competent authority of another contracting party.»

³⁴ Manual on the implementation of Exchange of information, p. 8. Tradução livre no autor. No original: «A simultaneous tax examination is an arrangement by two or more countries to examine simultaneously and independently, each on its territory, the tax affairs of (a) taxpayer(s) in which they have a common or related interest with a view to exchanging any relevant information which they so obtain.»

³⁵ Manual on the implementation of Exchange of information provisions for tax purposes, p. 8. Tradução livre no autor. No original: «Travel to a foreign jurisdiction for purposes of gathering information for a particular case may be useful in certain circumstances. However, this visit has to be authorized by the foreign jurisdiction (and be permitted by the laws of the sending country), otherwise it would represent a breach of sovereignty.»

³⁶ Manual on the implementation of Exchange of information provisions for tax purposes, p. 8. Tradução livre no autor. No original: «An industry-wide exchange of information does not concern a specific taxpayer but an economic sector as a whole, for instance, the pharmaceutical industry or the oil industry. An industry-wide exchange involves representatives of contracting parties meeting to discuss the way in which a

Deste modo, podemos concluir que a troca de informações possui um papel de grande importância no apuramento da real situação tributária tanto dos contribuintes como das empresas, contribuindo assim para a redução das práticas fiscais abusivas para a concorrência económica.

4.1.4 Cimeira do G20

Em consequência da intensa globalização, as atividades empresariais têm gerado cada vez mais transferências de capitais de um Estado para outro.

Em abril de 2009 teve lugar, em Londres, a cimeira do G20, cujo um dos principais temas de discussão foi a necessidade para a cooperação e o intercâmbio de informações em matéria fiscal, medidas para tornar efetiva a luta contra os paraísos fiscais bem como o fim do sigilo bancário através do intercâmbio automático de informações tanto entre os países da União Europeia como nos territórios dependentes.

Foi, igualmente, discutido um novo acordo global vinculativo que obrigue as empresas multinacionais a publicarem automaticamente os lucros e impostos pagos nos países em que operam, facilitando deste modo a luta contra os paraísos fiscais, fraude fiscal e a fuga ilícita de capitais dos países desenvolvidos (Parlamento Europeu, 2009).

Após a reunião do G20, no ano 2009, a OCDE divulgou duas listas de paraísos fiscais. A primeira, chamada lista negra (países não cooperantes), da qual constava Uruguai, Costa Rica, Malásia e Filipinas e, a segunda, lista cinzenta, da qual faziam parte os países não cooperantes em matéria fiscal, mas que apresentavam sinais de mudança, composta por 38 países ou territórios, como Áustria, Bahamas, Ilhas Caimão, Panamá, Mónaco, Luxemburgo, entre outros.

Existe ainda uma terceira lista criada pela OCDE, chamada lista branca, da qual fazem parte os países e territórios que implementaram de forma substancial os acordos internacionais e já assinaram pelo menos doze acordos em matéria de transparência e cooperação fiscal.

4.1.5 Plano BEPS

O Plano de Ação BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), apresentado pela OCDE juntamente com o G20 em 2013, tem como função manifesta combater, tal como o próprio nome indica, a erosão da base tributável e transferência de lucros, através da correção relativa aos problemas da dupla tributação e do planeamento fiscal agressivo

particular economic sector operates, the financing schemes, the way prices are determined, the tax evasion trends identified, etc.»

praticado pelas empresas ou grupos de empresas que se aproveitam das lacunas da lei para transferir os lucros para países com baixa ou nenhuma tributação.

Em Julho de 2013, foi publicado pela OCDE o plano de ação BEPS que apresenta 15 ações para combater lacunas e deficiências nos princípios de tributação internacional existentes, e que devem ser tidas em consideração pelos Países Membros da OCDE e do G20.

A lista de ações compreendidas nos relatórios do projeto BEPS são como se segue:

Plano de ação		
Ações, grupo de trabalho, área		
Nr	Ação	Área de foco
1	Abordar os desafios da economia digital	Economia digital
2	Neutralizar os efeitos dos instrumentos híbridos	Coerência (Híbridos)
3	Reforçar as normas sobre transparência fiscal internacional (Controlled Foreign Companies – CFC)	Coerência (CFC)
4	Limitar a erosão da base tributável através da dedução de juros e outros rendimentos equivalentes	Coerência (Dívida)
5	Combater de modo mais eficaz as práticas fiscais prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância	Coerência (Deals)
6	Prevenir a utilização abusiva das convenções para evitar a dupla tributação	Substância (Convenções)
7	Prevenir que se evite artificialmente o reconhecimento de Estabelecimento Estável (EE)	Substância (EE)
8	Alinhar os preços de transferência com a criação de valor dos intangíveis	Substância (PT)
9	Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação aos riscos e ao capital	Substância (PT)
10	Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação a outras transações de maior risco	Substância (PT)
11	Estabelecer metodologias para recolha e análise dos dados sobre o BEPS e as ações para o seu combate	Transparência (Recolha de Dados)
12	Solicitar que os contribuintes divulguem acordos de planeamento fiscal agressivo	Transparência (Esquemas)
13	Reexaminar a documentação de preços de transferência	Transparência (Documentação)
14	Tornar os mecanismos de resolução de conflitos mais eficazes	Transparência (Disputas)
15	Desenvolver um instrumento multilateral	Instrumentos multilaterais

Analisar e agir, preparando o futuro - Implementar o BEPS Action Plan
PwC

Junho 2015
Slide 7

Figura 2 – Plano de ação BEPS – fonte PWC (2015).

Segundo *Bradbury e O'Reilly* (2018), citado por *João Martins* (2018)³⁷, o plano de ação BEPS tem como objetivo reestabelecer a confiança dos cidadãos comuns na justiça dos sistemas fiscais nacionais, nivelar o campo de atuação entre as empresas e fornecer aos governos ferramentas mais eficientes para garantir a eficácia das suas políticas soberanas.

Iremos fazer uma breve análise das ações 5, 11, 12, 13, 14 e 15, cuja área de foco é de interesse na presente dissertação.

³⁷ Bradbury, D., & O'Reilly, P. (2018). Inclusive fiscal reform: ensuring fairness and transparency in the international tax system. *International Tax and Public Finance*.

A Ação 5 – Combater de modo mais eficaz as práticas fiscais prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância – é uma continuação do projeto analisado no relatório da OCDE de 1998, *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, e tem como objetivo especificar os fatores de identificação dos regimes fiscais preferenciais e apresentar uma lista de medidas para promover a cooperação internacional.

Através de recomendações para aumentar a transparência entre os Estados, a ação 5 procura tornar obrigatória a troca automática de informações entre as autoridades fiscais dos Estados, incluindo os acordos prévios em matéria de preços de transferência (Deloitte, 2015).

A ação 11- Estabelecer metodologias para recolha e análise dos dados sobre o BEPS e as ações para o seu combate – foi publicada pela OCDE em 2015 e prevê a implementação de procedimentos que permitam uma análise económica e uma avaliação do real impacto da evasão fiscal nas economias.

A OCDE procura com a implementação desta ação analisar os dados económicos atualmente disponíveis em matéria de erosão da base tributável e transferência de lucros, assegurando para isso ferramentas para a monitorização e avaliação do impacto das medidas implementadas no âmbito do BEPS (Deloitte, 2015).

O Plano de Ação BEPS identifica a ação 12 - Solicitar que os contribuintes divulguem acordos de planeamento fiscal agressivo – como uma ação necessária no combate à transferência de lucros e à erosão da base tributária, na medida em que é de extrema importância a comunicação de informação por parte dos contribuintes e consultores com vista aos esquemas de planeamento fiscal agressivo.

Para isso, a ação 12 contém recomendações relativas às regras de divulgação obrigatória para regimes de planeamento fiscal agressivo, que permitem aos países obter informações precoces tanto sobre os esquemas potencialmente agressivos ou abusivos como sobre quem os pratica (Deloitte, 2015).

Ao abrigo da ação 13 - Reexaminar a documentação de preços de transferência – todos os grupos económicos multinacionais são obrigados a preparar um relatório *CbC* (*Country-by-Country Report*) com informação sobre a repartição global dos rendimentos, lucros e atividade económica. Posteriormente, o relatório é partilhado

com as administrações fiscais para utilização em avaliações de preços de transferência e realização de auditorias.

O Plano de Ação 14 – Tornar os mecanismos de resolução de conflitos mais eficazes – tal como o próprio nome indica, tem como objetivo melhorar a resolução de disputas fiscais entre jurisdições em relação à aplicação de Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADT), na medida em que constitui um complemento importante aos trabalhos que têm vindo a ser realizados no combate à erosão da base tributável e à transferência de lucros (Deloitte, 2015).

Neste sentido, a ação 14 visa a resolução de conflitos através do procedimento amigável entre as autoridades competentes de cada Estado Contratante e os contribuintes, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

Como podemos observar, o Plano de Ação BEPS tem um papel fulcral no combate à erosão da base tributária e ao desvio de lucros para jurisdições com baixa tributação, garantindo que os lucros são tributados nos Estados onde são realizadas as respetivas atividades económicas.

4.2 Medidas implementadas no ordenamento jurídico português

De forma a combater a evasão e fraude internacionais foram adotadas várias medidas restritivas, designadas por medidas anti abuso, que têm como alvo as operações realizadas com entidades localizadas em países ou territórios qualificados como paraísos fiscais ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada³⁸.

O principal objetivo das normas anti abuso consiste na anulação de todos e quaisquer efeitos das vantagens fiscais obtidas de forma ilícita (na ótica do legislador).

O artigo 63.º D da LGT identifica as condições através das quais um país/território pode ser considerado como regime claramente mais favorável.

Nos termos do n.º 2 do presente artigo, na elaboração do parecer e da lista, devem ser considerados os seguintes critérios:

- a) Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;

³⁸ Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro

- b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, pelos países da OCDE;
- c) Existência de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

Contudo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º D da LGT, não é aplicável a Estados Membros da União Europeia, e apenas será aplicável a Estados Membros do Espaço Económico Europeu «desde que o respetivo Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia» (Artigo 63.º D, n.º 6 da LGT).

A legislação portuguesa contempla igualmente medidas anti abuso que atuam sobre a utilização de territórios com regimes fiscais favoráveis de modo a desencorajar o seu uso, de destacar o artigo 38.º da LGT, que irá ser analisado no capítulo seguinte.

4.2.1 Cláusula Geral Anti Abuso

A cláusula geral anti abuso é conhecida pelo seu carácter amplo e visa combater todo o planeamento fiscal abusivo praticado pelos contribuintes que não seja abrangido pelas normas específicas anti abuso.

Como já foi referido anteriormente, de acordo com a legislação portuguesa, a cláusula geral anti abuso (CGAA), encontra-se prevista no artigo 38.º n.º 2 da LGT:

As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.

Para que a norma possa ser aplicada, é necessário que exista o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Ter como principal objetivo a obtenção de uma vantagem fiscal que frustre o objeto do direito fiscal aplicável;
- Sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas.

Quanto aos requisitos acima indicados, Rogério Ferreira e Cláudia Pinto (2010, p. 31), relembram-nos que é

[n]ecessária a prova, pela Administração Tributária, de que aqueles negócios artificiosos assentaram no intuito, preponderante ou exclusivo, do contribuinte de reduzir ou eliminar a tributação, prova que se fará pela demonstração da inexistência de racionalidade económica na operação levada a cabo.

Por outro lado, a Autoridade Tributária irá tributar a operação como se a mesma não tivesse procedido de um planeamento elaborado de forma a diminuir a carga fiscal, procedendo ao apuramento do imposto que resultaria se a atividades tivesse sido realizada sem recurso ao procedimento utilizado.

Conforme salienta Saldanha Sanches (2002, p. 121),

[p]ode afirmar-se que a existência desta norma entre nós tem como condição necessária um funcionamento mais eficiente da Autoridade Fiscal em especial quanto à resposta atempada às reclamações do contribuinte, uma maior capacidade técnica de fundamentação de decisões e um sistema judicial que, para além de uma resposta atempada, mostre um domínio mais completo da problemática do Direito Fiscal.

A introdução da cláusula geral anti abuso no ordenamento jurídico português veio estabelecer a distinção entre os contribuintes que recorrem e aqueles que não recorrem ao planeamento fiscal abusivo.

No entanto, para a correta aplicação do artigo 38.º da LGT, a CGAA deve cumprir com todo o procedimento estipulado pelo artigo 63.º do CPPT – Aplicação de disposição anti abuso, sendo que a fundamentação da decisão de aplicação da norma anti abuso tem que conter necessariamente, a descrição da construção realizada com abuso das formas jurídicas, a demonstração de que a construção foi feita com a finalidade principal de obter uma vantagem

fiscal, a identificação dos negócios que correspondam à substância ou realidade económica e por fim, a demonstração de que o sujeito passivo tinha ou deveria ter conhecimento das construções (Artigo 63.º n.º 3 CPPT).

Face ao exposto, podemos concluir que o objetivo da CGAA é combater o planeamento fiscal abusivo e deste modo, retirar a vantagem fiscal obtida com a prática abusiva, e efetuar a tributação que teria havido lugar se os factos tivessem ocorrido em termos considerados normais, uma vez que no caso de se provar uma das duas condições acima mencionadas, poderá haver um “levantamento do véu”, havendo assim tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência.

4.2.2 Cláusulas Anti Abuso Específicas

As normas específicas anti abuso, ao contrário da CGAA, incidem sobre situações muito concretas e visam igualmente prevenir e sancionar os comportamentos e práticas fiscais abusivas pelos sujeitos passivos.

Nos termos do artigo 63.º n.º 1 e 2 do CIRC – Preços de transferência - «devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis», em todas as operações efetuadas (de natureza comercial, financeiras, e de reestruturação / reorganização empresarial) entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, e com a qual esteja em situação de relações especiais.

A introdução do artigo 67.º n.º 1 do CIRC veio limitar os gastos de financiamento líquidos aceites para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- 1,000,000.00 €; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Nos termos do artigo 66.º n.º 1 do CIRC,

[o]s lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, de forma direta ou indireta, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Em suma, para que o presente regime possa ser aplicado, é necessário que o sujeito passivo de IRC detenha direta ou indiretamente, uma participação social de pelo menos 25%.

De acordo com o n.º 7 do mesmo artigo, são excluídas do disposto no n.º 1, as entidades não residentes em território português «desde que a soma dos rendimentos que sejam provenientes de uma ou mais das seguintes categorias não exceda 25% do total dos seus rendimentos»:

- a) Royalties ou outros rendimentos provenientes de direitos da propriedade intelectual, direitos de imagem ou direitos similares;
- b) Dividendos e rendimentos provenientes da alienação de partes de capital;
- c) Rendimentos provenientes de locação financeira;
- d) Rendimentos provenientes de operações próprias da atividade bancária ou de outras atividades financeiras, realizadas com entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
- e) Rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, e que acrescentem pouco ou nenhum valor económico;
- f) Juros ou outros rendimentos de capitais.

A imputação corresponde ao montante do lucro ou rendimentos obtidos pela sociedade e «de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo» (artigo 66.º n.º 3 CIRC).

Podemos assim concluir que, apesar de a CGAA garantir uma maior eficiência dado que consegue abarcar um universo maior e entender melhor o comportamento dos contribuintes, a existência de normas específicas anti abuso são de igual importância no combate ao planeamento fiscal abusivo, na medida em que permite que a Autoridade Tributária atue através da violação do normativo existente ao invés de ter que provar que o planeamento fiscal foi resultado da violação, com intenção, da lei objeto.

5. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

5.1 Acórdão N Luxembourg 1 e outros contra Skatteministeriet

5.1.1 Identificação das partes

Processo C-115/16, N Luxembourg 1,

Processo C-118/16, X Denmark,

Processo C-119/16, C Danmark I,

Processo C-299/16, Z Denmark,

Contra

Skatteministeriet.

Para efeitos da presente dissertação, iremos analisar apenas o processo C-115/16.

5.1.2 Objeto do litígio

No âmbito dos processos C-115/16, tal como nos outros três processos paralelos, analisou-se o pedido de decisão prejudicial com vista à interpretação da Diretiva 2003/49/CE do Conselho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties realizados entre sociedades de vários Estados Membros, bem como dos artigos 49.º, 54.º e 63.º do TFUE.

Na origem, está um litígio dinamarquês no qual a Administração Fiscal entende que a não aplicação da retenção na fonte dinamarquesa através da interposição de uma «filial» com sede noutro Estado-Membro da União Europeia constitui um abuso de direito.

Com efeito, desta forma evita-se, a oneração a título definitivo das estruturas de gestão com a retenção na fonte, mesmo nos casos em que os juros acabam por ser transferidos para um fundo de capital de um Estado terceiro. E se, além disso, nesses casos, o referido Estado terceiro impedir que as informações sobre os pagamentos de juros aos investidores dos fundos de capital cheguem aos Estados das suas sedes, pode inclusivamente haver lugar a uma não tributação dos rendimentos dos investidores.

No âmbito do processo judicial e face aos problemas que se lhe impunha resolver, o Tribunal de Recurso da Região Este da Dinamarca considerou necessário colocar ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

- 1) A primeira questão colocada pretende esclarecer se,

- a) Deve o artigo 1.º n.º1 da Diretiva 2003/49, em conjugação com o n.º 4 do mesmo artigo, ser interpretado no sentido de que uma sociedade domiciliada num Estado Membro (EM) e que receba juros de uma filial de outro EM, é o «beneficiário efetivo» desses juros para efeitos da diretiva?
- b) Deve o conceito de «beneficiário efetivo», nos termos do artigo 1.º n.º 1 da Diretiva 2003/49, em conjugação com o n.º 4 do mesmo artigo, ser interpretado em conformidade com o conceito correspondente no artigo 11.º do CMOCDE de 1977?
- c) Em caso afirmativo, deve o referido conceito ser interpretado à luz dos comentários sobre o artigo 11.º da CMOCDE de 1977, ou pode a interpretação ter em conta os comentários relativos às «sociedades interpostas» (aditamentos de 2003) e os aditamentos de 2014 relativos às «obrigações legais ou contratuais»?
- d) Deve a conclusão de que uma sociedade não é «beneficiário efetivo», nos termos da Diretiva 2003/49, depender da efetiva transferência de fundos para as pessoas que, no Estado do domicílio do pagador dos juros, são consideradas «beneficiários efetivos» dos juros em causa? Em caso afirmativo, é também necessário que a efetiva transferência de fundos seja próxima no tempo do pagamento dos juros e/ou seja efetuada a título de pagamento de juros?
- e) A este respeito, se
- O empréstimo for efetuado com recurso a capitais próprios,
 - Os juros em causa incidirem sobre o capital (“juros acumulados”),
 - O destinatário dos juros efetuar uma transferência dentro do grupo para a sua sociedade-mãe domiciliada no mesmo Estado,
 - Os juros em causa forem posteriormente convertidos em capital próprio da sociedade mutuária,
 - O destinatário dos juros estiver obrigado, por força da lei ou de contrato, a transferir os juros para outra pessoa, e
 - A maioria das pessoas consideradas pelo Estado do domicílio do pagador dos juros como «beneficiários efetivos» dos juros estiver domiciliada noutros Estados Membros ou noutros Estados com os quais a Dinamarca tenha celebrado convenções sobre dupla tributação, de tal modo que, ao abrigo da legislação fiscal dinamarquesa, se essas pessoas tivessem recebido os juros diretamente, não teria sido legítimo proceder à sujeição à retenção na fonte.

- f) Para determinar se o destinatário dos juros deve ser considerado «beneficiário efetivo», que relevância reveste o facto de o órgão jurisdicional de reenvio, concluir que o referido destinatário não tinha o direito “pleno” de “uso e fruição” dos juros, referido no Modelo de Convenção Fiscal de 1977?
- 2) A segunda questão que se apresenta é se,
- a) A invocação do artigo 5.º n.º 1 da Diretiva 2003/49 pressupõe que o Estado Membro em causa tenha adotado uma disposição nacional específica de transposição desse artigo 5.º ou que o direito nacional contenha princípios gerais em matéria de fraude fiscal, evasão fiscal ou práticas abusivas que possam ser interpretadas em conformidade com o artigo 5.º?
- b) Em caso afirmativo pode o § 2, n.º 2, alínea d), da lei relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, ser considerado uma disposição interna específica na aceção do artigo 5.º da diretiva?
- 3) Quanto a terceira questão, o Tribunal de Recurso questiona se pode uma cláusula de uma convenção sobre dupla tributação celebrada entre dois Estados Membros e redigida em conformidade com o CMOCDE, segundo a qual a tributação de juros depende da qualificação do destinatário dos juros como seu beneficiário efetivo, constituir uma disposição contra práticas abusivas, abrangida pelo artigo 5.º da diretiva.
- 4) Com a sua quarta questão, é pretendido saber se nos termos da Diretiva 2003/49, existe abuso quando um EM do domicílio do pagador de juros prevê deduções fiscais dos juros, mas esses juros não são tributados no EM onde o seu destinatário está domiciliado.
- 5) Com a quinta questão submetida, o Tribunal de Recurso, pretende saber se, um EM que não reconheça uma sociedade de outro EM como beneficiário efetivo dos juros e que alegue que essa sociedade é uma sociedade dita interposta, está obrigado, por força da Diretiva 2003/49 ou do artigo 10.º CE a identificar quem considera ser nesse caso o beneficiário efetivo.
- 6) A sexta questão que se apresenta é se, caso se considere que uma sociedade domiciliada num EM (a sociedade mãe) não está isenta da retenção na fonte relativamente aos juros recebidos de uma sociedade domiciliada noutra EM (a filial), e que a sociedade mãe neste último EM (da filial) beneficia de uma responsabilidade fiscal limitada relativamente a tais juros, opõe-se o artigo 43.º em conjugação com o artigo 48.º CE, a uma legislação de acordo com a qual, este último EM impõe à filial

o pagamento de juros de mora caso o imposto retido na fonte não seja pontualmente pago, a uma taxa de juro mais elevada do que a que é cobrada por esse EM relativamente às dívidas fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas de uma sociedade domiciliada no mesmo EM.

7) A sétima questão prende-se com o facto de, caso se considere que uma sociedade domiciliada num EM (a sociedade mãe), não está de facto isenta da retenção na fonte relativamente aos juros recebidos de uma sociedade domiciliada noutra EM (a filial), e que a sociedade mãe é um sujeito passivo que beneficia de uma responsabilidade fiscal limitada relativamente a tais juros nesse EM (da filial), opõe-se o artigo 43.º em conjugação com o artigo 48.º CE a uma legislação de acordo com a qual:

- Este último EM exige ao pagador dos juros que proceda à retenção na fonte do imposto sobre os juros e o responsabiliza pelo pagamento do imposto que devia ter retido na fonte;
- Os pagamentos por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas começassem a ser cobrados apenas numa data muito posterior à data em que é exigido o imposto sujeito a retenção na fonte.

5.1.3 Dos factos

No processo principal (C-115/16), uma sociedade luxemburguesa que sucedeu nas obrigações de uma sociedade dinamarquesa, impugnou as decisões pelas quais a SKAT (Administração Fiscal, Dinamarca), daqui em diante SKAT, recusou conceder-lhes a isenção do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas prevista na Diretiva 2003/49 a título de juros pagos a entidades estabelecidas noutra Estado Membro, com o fundamento de que estas entidades não eram beneficiários efetivos desses juros e constituíam meras sociedades interpostas.

Para que lhe possam ser concedidos os benefícios fiscais previstos na Diretiva 2003/49, a entidade que recebe os juros deve preencher os requisitos enunciados na mesma.

Contudo, de acordo com os argumentos do Governo dinamarquês, pode verificar-se que os grupos que não satisfazem os requisitos, criam entre a sociedade que paga os juros e a entidade que deles dispõe, uma ou várias sociedades artificiais de forma a satisfazer os requisitos formais da referida diretiva.

Foi a respeito de tais construções financeiras que se suscitaram as questões submetidas pelos órgãos jurisdicionais de reenvio, relativas ao abuso de direito, bem como ao conceito de «beneficiário efetivo».

Processo C-115/16, N Luxembourg 1

De acordo com a decisão de reenvio, cinco fundos de capital de investimento, nenhum dos quais é uma sociedade residente num Estado Membro ou num país com o qual o Reino de Dinamarca celebrou uma convecção fiscal a evitar a dupla tributação, constituíram no ano 2005 um grupo composto por várias sociedades no Luxemburgo e na Dinamarca, uma das quais a N Danmark 1 (com sede na Dinamarca), a recorrente no processo principal (entretanto transformada em N Luxembourg 1), cujo objetivo era adquirir a T Danmark, um importante prestador de serviços dinamarquês.

A aquisição da T Danmark foi financiada, através de empréstimos concedidos pelos fundos de capital pertencentes a Estados terceiros, resultando assim por a N Danmark 1 adquirir cerca de 80% do capital social da T Danmark.

Em abril de 2006, as sociedades luxemburguesas constituíram a C Luxembourg (com sede no Luxemburgo). Através de uma série de várias permutas de ações resultou a transferência da totalidade das ações da N Danmark 1 para a C Luxembourg, que passou a ser a sociedade-mãe da sociedade dinamarquesa.

Em seguida, os PEC (*Preferred Equity Certificates*)³⁹ começaram por ser transferidos pelos fundos de capital para a A Luxembourg Holding e, na mesma data, por esta última para a C Luxembourg (a sociedade-mãe da N Danmark 1), tornando-se deste modo, esta última, credora em relação aos PEC.

Os pagamentos relacionados com a transferência dos PEC foram sempre realizados mediante a constituição de um empréstimo remunerado, no mesmo valor, e os juros dos PEC são pagos pela N Danmark 1 à C Luxembourg que, por seu turno, utiliza estes pagamentos de juros para cumprir a sua obrigação de pagamento de juros perante a A Luxembourg Holding que, por seu lado, cumpre essa obrigação perante os fundos de capital.

Entre 2006 e 2008, a taxa de juro devida pela N Danmark 1 à C Luxembourg era de 10%, ao passo que a taxa de juro a pagar pela C Luxembourg à A Luxembourg Holding ascendia igualmente aos 10% (iguais aos que recebia da N Danmark 1), enquanto que a A Luxembourg Holding também devia aos fundos de capital juros à taxa de 9,96875%.

³⁹ Instrumento financeiro correspondente, no geral, ao rendimento das obrigações de empresas. Por conseguinte, os adquirentes dos PEC são na realidade mutuantes em relação aos emitentes dos PEC.

Tanto a C Luxembourg como a A Luxembourg Holding tinham a sua sede estatutária na mesma morada e registaram outras despesas operacionais (salários, pagamentos de rendas, manutenção dos escritórios e consultoria externa) na ordem dos seis dígitos e empregaram em média um a dois colaboradores a tempo parcial.

As sociedades não receberam quaisquer outras prestações para além dos montantes específicos recebidos da N Danmark 1, a títulos de pagamentos de juros e de reembolso do capital, sendo o crédito decorrente da distribuição dos PEC o único ativo da C Luxembourg, para além da participação social na N Danmark 1.

De acordo com as informações prestadas pela N Danmark 1, os financiadores por detrás dos fundos de capital têm, na sua maioria, a sede em Estados com os quais a Dinamarca assinou Convenções sobre Dupla Tributação, ao contrário dos fundos de capital em que nenhum tem sede num EM da União ou num Estado que tenha celebrado uma Convenção sobre Dupla Tributação com a Dinamarca.

Em 2011, a SKAT proferiu uma decisão de aplicação de retenção na fonte à recorrente, defendendo que as sociedades luxemburguesas (C Luxembourg e A Luxembourg Holding) não são beneficiárias efetivas dos juros, e que apenas desempenham o papel de veículo de transmissão, tendo assim o imposto relativo aos juros pagos e creditados ser retido na fonte.

5.1.4 Enquadramento jurídico

A Diretiva 2003/49 tem como principal objetivo assegurar a igualdade de tratamento fiscal das sociedades associadas, entre transações nacionais e transações transfronteiras, evitando a dupla tributação jurídica dos pagamentos de juros transfronteiriços através da proibição de tributação dos juros no Estado fonte, em prejuízo do beneficiário efetivo destes (artigo 1.º n.º 1).

Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2003/49, os pagamentos de juros e royalties gerados num EM estão isentos de todos os impostos (no Estado em questão), quer mediante retenção na fonte quer mediante liquidação, desde que o beneficiário efetivo dos juros ou royalties seja uma sociedade noutra EM ou um estabelecimento permanente situado noutra EM de uma sociedade de um EM.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, uma sociedade de um EM apenas é considerada como beneficiário efetivo de juros ou royalties se receber os respetivos pagamentos por conta

própria e não como intermediário. Já um estabelecimento permanente é considerado como beneficiário efetivo de juros ou royalties, se os pagamentos representarem rendimento coletável no EM em que está situado para efeitos de impostos (artigo 1.º n.º 5 alínea b) da Diretiva).

A decisão relativa à isenção deve ser tomada no prazo máximo de três meses a contar da apresentação do certificado e de todas as informações comprovativas que o Estado fonte possa razoavelmente pedir e será válida durante o prazo mínimo de um ano a contar da data em que for proferida (artigo 1.º n.º 12 da Diretiva 2003/49).

Nos termos da alínea b) do artigo 3.º da Diretiva 2003/49, uma sociedade constitui uma «sociedade associada» de outra sociedade caso se verifique, no mínimo, uma das seguintes condições:

- Tenha uma participação direta de pelo menos 25% no capital da outra sociedade;
- A outra sociedade tenha uma participação direta de pelo menos 25% no seu capital;
- Uma terceira sociedade tenha uma participação direta de, no mínimo, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade.

As participações devem referir-se apenas a sociedades domiciliadas no território da Comunidade.

A presente Diretiva permite aos EM a adoção de medidas adequadas para combater os abusos, o que também é consentâneo com a prática em toda a União. Assim, pelo n.º 2 do artigo 5.º, os EM podem retirar o benefício da aplicação da presente diretiva, ou recusar-se a aplicá-la, no caso de existir operações que tenham como principal motivo, a fraude fiscal, a evasão fiscal ou práticas abusivas.

5.1.5 Decisão

Na sua apreciação, o TJUE afirma quanto à **primeira questão** prejudicial colocada que, na aceção do artigo 1.º n.º 1 da Diretiva 2003/49, uma sociedade domiciliada noutra EM, que seja titular de um crédito sobre o qual se vencem juros, deve ser considerada o beneficiário efetivo caso a sociedade atue por conta própria. O mesmo não acontece nos casos em que a sociedade atua com base numa ligação fiduciária, não acionando em nome próprio nem por conta própria, mas por conta de outrem, sendo nesses casos considerado beneficiário efetivo o terceiro.

Relativamente ao conceito de «beneficiário efetivo», este deve ser objeto de uma interpretação autónoma e independente dos comentários ao artigo 11.º da CMOCDE de 1977.

Relativamente à **segunda e terceira questão**, estas foram analisadas conjuntamente. O presente caso distingue-se pela particularidade de o direito dinamarquês não dispor de nenhuma disposição específica para a transposição do artigo 5.º da Diretiva 2003/49. Assim, a recorrente considera que não lhe podia ser recusada a isenção fiscal decorrente do direito nacional, mesmo que se verificasse a existência de uma situação abusiva.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para que uma restrição à liberdade de estabelecimento possa ser justificada por motivos de combate a práticas abusivas, o objetivo específico de tal restrição deve ser o de impedir comportamentos que consistam em criar montagens puramente artificiais com o objetivo de eludir o imposto normalmente devido pelos lucros gerados por atividades realizadas no território nacional.

Por este motivo, pode responder-se a segunda e terceira questão, que nem o § 2, n.º 2, alínea d) da lei dinamarquesa relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas nem a convenção sobre dupla tributação que faça incidir a tributação de juros sobre o beneficiário efetivo são suficientes para serem considerados uma transposição do artigo 5.º da Diretiva 2003/49. Contudo, tal não impede a aplicação de princípios gerais de direito nacional cuja finalidade consiste especificamente em combater montagens artificiais ou o abuso de direito por parte dos particulares.

Se o objetivo da montagem consistir em impedir a tributação dos investidores, o pagamento, realizado às sociedades luxemburguesas, é efetivamente, de uma perspetiva económica, realizado aos fundos de capital, ou aos seus investidores. O pagamento às sociedades luxemburguesas não reflete, assim, a realidade económica, mas apenas a realidade do direito civil (formal).

Quanto à **quarta questão**, pode concluir-se que a existência de uma prática abusiva depende da apreciação global de todas as circunstâncias do respetivo caso.

A aplicação de uma norma de direito da União não pode ser alargada a ponto de cobrir as práticas abusivas de operadores económicos, ou seja, operações que não sejam realizadas no âmbito de transações comerciais normais, mas apenas com o objetivo de beneficiar abusivamente das vantagens previstas pelo direito da União.

No entanto, embora a Diretiva 2003/49 não preveja uma definição de prática abusiva, podemos encontrar este conceito na Diretiva 2016/1164, de acordo com a qual é determinante a existência de uma montagem que tenha sido posta em prática com a

finalidade principal de obter uma vantagem fiscal que frustre a finalidade ou o objeto do direito fiscal aplicável.

Por último, o Tribunal de Justiça declarou, em várias ocasiões, que uma restrição à liberdade de estabelecimento que possa ser justificada por motivos de luta contra práticas abusivas deve ter como objetivo específico impedir comportamentos que consistam em criar montagens puramente artificiais, desprovidas de realidade económica, com o objetivo de eludir o imposto normalmente devido sobre os lucros gerados por atividades realizadas no território nacional.

Dada a existência efetiva de escritórios, funcionários e despesas operacionais na ordem dos seis dígitos, dificilmente estamos perante uma montagem puramente artificial desprovida de qualquer realidade económica.

Conforme o Tribunal de Justiça declarou, o facto de a atividade económica da sociedade consistir apenas na gestão de ativos e de as receitas provirem apenas desta gestão não significa que exista uma montagem puramente artificial, desprovida de qualquer realidade económica. Tendo em conta que as sociedades de gestão de ativos, só podem desenvolver poucas atividades, se a sociedade tiver sido eficazmente constituída, se estiver efetivamente contactável na sua sede e se dispuser no local de recursos materiais e pessoais adequados à realização do seu objetivo (neste caso, a gestão de um contrato de empréstimo), não se pode constatar que estamos perante uma montagem fiscal abusiva.

Mais ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o facto de se estabelecer a sede, estatutária ou efetiva, de uma sociedade em conformidade com a legislação de um EM com o objetivo de beneficiar de uma legislação mais vantajosa não constitui, em si só, um abuso. Além disso, quando o sujeito passivo pode escolher entre duas possibilidades, tem o direito de escolher a estrutura da sua atividade de modo a limitar a sua dívida fiscal não estando obrigado a optar pela que implica o pagamento do montante de imposto mais elevado.

Por conseguinte, no caso em apreço, a simples escolha de uma estrutura de uma operação que não está sujeita ao encargo fiscal mais elevado (neste caso, uma retenção na fonte adicional e definitiva) não pode ser considerada abusiva.

Concluindo,

[a] simples circunstância de ser concedido um empréstimo a uma sociedade residente por uma sociedade do grupo estabelecida noutra Estado-Membro não pode gerar uma presunção geral de práticas abusivas e justificar uma medida de restrição ao exercício de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado. [...] o facto de os titulares das

participações sociais da A Luxembourg Holding serem fundos de capital de um Estado terceiro, visto isoladamente, também não constitui uma prática abusiva.

Deve responder-se à **quinta questão** que o Estado Membro que não pretende reconhecer uma sociedade estabelecida noutra EM como beneficiária efetiva dos juros deve identificar, para que possa ser constatada a existência de uma situação abusiva, quem entende que deve ser considerado o beneficiário efetivo. Tal é necessário para se poder determinar se existe um resultado fiscalmente mais favorável através da montagem qualificada de abusiva. Porém, para esse efeito, no caso de os factos ocorrerem no estrangeiro, pode impender sobre o sujeito passivo um dever de cooperação acrescido.

Cabe à Administração Fiscal demonstrar que o procedimento escolhido é mais vantajoso, em termos fiscais, do que a montagem normal⁴⁰, podendo impender sobre o sujeito passivo um certo dever de cooperação. No entanto, o sujeito passivo pode «apresentar, se for o caso [...] elementos relativos às motivações comerciais subjacentes à transação em causa». Se destes resultar que a finalidade essencial não consiste em evitar impostos que normalmente seriam cobrados, o procedimento escolhido não pode ser considerado abusivo, tanto mais que é o próprio Estado que põe estas possibilidades de configuração à disposição do sujeito passivo.

Relativamente à **sexta e sétima questão**, uma vez que as sociedades luxemburguesas devem ser consideradas as beneficiárias efetivas, o Tribunal decidiu não responder às respetivas questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Com efeito, se o órgão jurisdicional de reenvio concluir pela existência de uma montagem abusiva, pode eventualmente ser realizada a tributação na fonte. No entanto, a questão também já não se coloca no caso em apreço, uma vez que esta tributação é consequência de uma prática abusiva e, segundo jurisprudência assente, os particulares não se podem prevalecer abusivamente das normas do direito da União.

⁴⁰ Relação de empréstimo direta entre os financiadores e a recorrente, destinada à aquisição da sociedade visada.

5.2 Acórdão Comissão Europeia contra Grão-Ducado do Luxemburgo, Amazon.com Inc. e Amazon EU S.à.r.l.

5.2.1 Identificação das partes

Processo C-457/21 P, Comissão Europeia

Contra

Grão-Ducado do Luxemburgo, Amazon.com Inc. e Amazon EU S.à.r.l.

5.2.2 Objeto do litígio

No âmbito do processo C-457/21 P, a Comissão Europeia pede a anulação do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de maio de 2021, Luxemburgo e Amazon / Comissão (T-816/17 e T-318/18), que anulou a decisão da Comissão relativa ao auxílio estatal concedido pelo Luxemburgo à Amazon.

Na origem do processo está a fiscalização de uma decisão fiscal antecipada (*tax ruling*) que o Grão-Ducado do Luxemburgo emitiu em 2003 a pedido da Amazon.com para os anos 2006 a 2014 no que diz respeito ao tratamento fiscal concedido a duas novas sociedades estabelecidas no Luxemburgo para efeitos do imposto luxemburguês sobre o rendimento das pessoas coletivas, e a determinação dos preços de transferência, que ao ver da Comissão podem constituir uma derrogação ao princípio da plena concorrência.

A Comissão considera que a anulação da sua decisão pelo Tribunal Geral está ferida por um erro de direito, invocando a esse respeito o princípio *ultra petita*.

A Comissão invoca assim dois fundamentos de recurso:

1. O primeiro fundamento contesta a decisão controvertida, pois considera que por um lado o Tribunal Geral ao considerar errada a análise funcional efetuada pela Comissão aplicou incorretamente o princípio da plena concorrência e, por outro lado, criticou indevidamente o cálculo do nível adequado dos *royalties*.
2. O segundo fundamento de recurso contesta a rejeição da vantagem admitida a título subsidiário da decisão, alegando que o Tribunal Geral, por um lado, cometeu um erro no que respeita o nível de prova exigido para a existência de uma vantagem e, por outro lado, aplicou erradamente o princípio da plena concorrência, apresentando argumentos por iniciativa própria para negar a existência de uma vantagem seletiva.

5.2.3 Dos factos

A Amazon.com Inc., com sede social nos Estados Unidos e as empresas que estão sob o seu controlo (“grupo Amazon) exercem operações de venda a retalho e prestação de diversos serviços em linha, sendo que para o efeito, o grupo Amazon gere vários sítios Internet em diferentes línguas da União Europeia.

Até maio de 2006, as atividades de venda a retalho e de prestação de serviços nos sítios Internet europeus eram exploradas por duas entidades estabelecidas nos Estados Unidos, nomeadamente, a Amazon.com International Sales Inc. (AIS) e a Amazon International Marketplace (AIM).

No ano 2006 foi implementada uma reestruturação, que já tinha sido planeada pelo grupo em 2003, quanto à criação de duas sociedades estabelecidas no Luxemburgo, mais precisamente, a Amazon Europe Holding Technologies SCS (LuxSCS), uma sociedade em comandita simples luxemburguesa cujas associadas eram empresas americanas, e a Amazon EU Sàrl (LuxOpCo), que tal como a LuxSCS, tinha a sua sede social no Luxemburgo.

Por sua vez, a LuxSCS celebrou vários acordos com algumas sociedades estabelecidas nos Estados Unidos, nomeadamente:

- Acordos de licença e de cessão de direitos de propriedade intelectual preexistentes (acordos de entrada) com a Amazon Technologies Inc. (ATI);
- Acordo de partilha de custos (APC) celebrado em 2005 com a ATI e a Amazon.com Inc (A 9).

Através desses acordos, a LuxSCS adquiriu o direito de exploração de determinados direitos de propriedade intelectual e os respetivos “trabalhos derivados” que no essencial, eram relativos à tecnologia, dados de clientes e marcas, bem como o direito de sublicenciar os referidos ativos incorpóreos.

A LuxSCS celebrou ainda um acordo de licença com a LuxOpCo, enquanto principal operadora das atividades comerciais do grupo Amazon na Europa. Ao abrigo deste acordo, a LuxOpCo comprometia-se a pagar *royalties* à LuxSCS em contrapartida da utilização dos ativos incorpóreos.

Em novembro de 2003, as autoridades tributárias luxemburguesas concederam ao grupo Amazon, na sequência de um pedido deste, uma decisão fiscal antecipada (*tax ruling*). Esse pedido destinava-se a obter uma confirmação do tratamento concedido à LuxOpCo e à LuxSCS para efeitos de imposto luxemburguês sobre o rendimento das pessoas coletivas.

A Amazon, através do seu pedido, requereu a aprovação do cálculo do nível de *royalties* que a LuxOpCo devia pagar à LuxSCS a partir de abril de 2006, propondo um método de fixação dos preços de transferência que, segundo eles, permitia determinar a dívida do imposto das pessoas coletivas que a LuxOpCo devia pagar no Luxemburgo. Uma vez que estava em causa a determinação do rendimento tributável da LuxOpCo, o grupo Amazon propôs que o montante dito de «plena concorrência» dos *royalties* devidos à LuxSCS fosse calculado segundo o método do preço comparável de mercado (CUP) e que a LuxOpCo fosse escolhida enquanto «parte a testar».

Solicitou ainda a confirmação do tratamento fiscal concedido à LuxSCS, às suas sociedades estabelecidas nos Estados Unidos e aos dividendos recebidos, explicando que a LuxSCS enquanto sociedade em comandita simples não tinha uma personalidade fiscal distinta da das suas associadas e, conseqüentemente, não estava sujeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Em junho de 2014, a Comissão Europeia solicitou ao Grão-Ducado do Luxemburgo que lhe fornecesse informações sobre as decisões antecipadas concedidas ao grupo Amazon, publicando meses mais tarde, em outubro, a decisão de início de um procedimento formal de investigação.

Em 2017, a Comissão Europeia considerou que a decisão fiscal antecipada pela qual o Grão-Ducado do Luxemburgo aprovou um método de fixação de preços de transferência que permitia à LuxOpCo determinar a sua dívida do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no Luxemburgo e a sua aplicação entre 2006 e 2014 constituía um auxílio de Estado, nos termos do artigo 107.º TFUE, incompatível com o mercado interno.

Neste contexto, a Comissão expôs que o *tax ruling* confere uma vantagem seletiva à LuxOpCo ao reduzir o imposto que esta deveria pagar no Luxemburgo, defendendo que o método mais adequado em matéria de preços de transferência seria o MMLO (método da margem líquida da operação) e não o CUP, e que a «parte a testar», neste sentido, deveria ter sido a LuxSCS. Tal teria resultado em *royalties* mais baixos e conseqüentemente numa carga fiscal mais elevada para a LuxOpCo.

Considerou ainda que a aprovação de um método de fixação dos preços de transferência que atribuía uma remuneração à LuxOpCo apenas para as funções ditas «correntes» e que atribuía a totalidade do lucro gerado além dessa remuneração à LuxSCS em forma de *royalties*, não respeitava o princípio da plena concorrência.

Segundo a Comissão, a tomada em consideração dos *royalties* que uma dessas duas filiais pagou à outra, ao abrigo de um acordo de licença celebrado entre estas relativo à utilização

de ativos incorpóreos, reduziu artificialmente a base tributária da primeira filial e, em última análise, a do grupo Amazon no Luxemburgo e na Europa.

Em maio de 2021, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não tinha feito prova jurídica bastante de que a filial em causa do grupo Amazon tinha beneficiado de uma redução indevida da sua carga fiscal. Declarou ainda que o Luxemburgo não tinha concedido nenhuma vantagem seletiva em benefício desta filial e, portanto, anulou a decisão da Comissão.

Perante isso, em julho de 2021, a Comissão interpôs um recurso da decisão do Tribunal Geral para o Tribunal de Justiça da União Europeia onde é pedido ao Tribunal de Justiça para que este anule o acórdão do Tribunal Geral, remeta o processo ao Tribunal Geral para que o mesmo se pronuncie sobre os fundamentos que não foram objeto de apreciação, decida definitivamente o litígio e por fim, decida quanto às despesas, em caso de remessa, ou condenar o Luxemburgo, a Amazon EU e a Amazon.com.

Os recorridos solicitam igualmente ao Tribunal de Justiça que negue provimento ao recurso e que condene a Comissão nas despesas.

5.2.4 Enquadramento jurídico

O Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE constitui a base de vários tratados fiscais bilaterais celebrados pelos países membros e não membros da OCDE.

Na versão aplicável entre 2003 e 2014, o artigo 9.º n.º 1 do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE estabelece o seguinte:

[q]uando as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

A OCDE fornece ainda orientações relativas à aplicação do princípio da plena concorrência, que de acordo com o ponto 1.13 das orientações da OCDE, este princípio «assegura a melhor aproximação possível do funcionamento do mercado livre em caso de transferência de bens e serviços entre empresas associadas», uma vez que reflete a realidade económica da situação específica do contribuinte que realiza transações com empresas associadas.

De acordo com o artigo 164.º n.º 3 da Lei do Imposto sobre o Rendimento (LIR) do direito luxemburguês, «as distribuições dissimuladas de lucros devem ser incluídas no rendimento

tributável». Entende-se por distribuições dissimuladas de lucros, todas as vantagens diretas ou indiretas que um associado, sócio ou interessado receba de uma sociedade e das quais não teria normalmente beneficiado se não tivesse essa qualidade.

Quanto ao primeiro fundamento de recurso: objeção incorreta relativa à vantagem constatada na decisão controvertida nos termos do artigo 107.º n.º 1 TFUE.

1. Quanto à existência de um auxílio (vantagem seletiva)

Através do seu primeiro fundamento de recurso, a Comissão alega que o Tribunal Geral ao criticar erradamente a abordagem adotada pela Comissão, segundo a qual a LuxOpCo exerce funções únicas e de valor, pelo que os *royalties* pagos à LuxSCS eram excessivos, aplicou erradamente o princípio da plena concorrência e, conseqüentemente anulou erradamente a decisão controvertida.

Critica ainda o facto de o Tribunal Geral não ter identificado qualquer auxílio nas decisões fiscais antecipadas.

De acordo com o acórdão recorrido, o Tribunal Geral justificou a inexistência de um auxílio de Estado com o facto de a Comissão não ter provado a existência de uma vantagem seletiva. Declarou ainda que os elementos que integram a constatação da Comissão quanto à existência de uma vantagem seletiva não permitem demonstrar que a carga fiscal da LuxOpCo foi artificialmente reduzida devido a uma sobreavaliação dos *royalties*, e como tal o Luxemburgo aplicou corretamente as orientações pertinentes da OCDE.

O Tribunal Geral declarou que a Comissão deveria ter-se baseado nas Orientações da OCDE de 1995 para determinar a existência de uma vantagem seletiva, ao invés das Orientações de 2017 que ainda não estavam em vigor, considerando, ainda, errado o método MMLO adotado pela Comissão na decisão controvertida, bem como a sua aplicação à LuxSCS.

Apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia

Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a qualificação como auxílio de Estado nos termos do artigo 107.º n.º 1 TFUE exige:

- Que se trate de uma intervenção do Estado;
- Que essa intervenção seja suscetível de afetar as trocas comerciais entre Estado e Membros;
- Que confira uma vantagem seletiva ao seu beneficiário;
- Que falseie ou ameace falsear a concorrência.

De acordo com a Comissão, o único problema no presente processo é a existência de uma vantagem seletiva.

Segundo o Tribunal de Justiça, a seletividade deve ser determinada em várias fases:

- Identificar o regime fiscal comum ou «normal» aplicável ao Estado Membro em causa e com base nesse regime «normal» apreciar se a medida fiscal em causa derroga o referido regime comum, ao introduzir diferenciações entre agentes económicos que se encontram numa situação comparável;
- Se se verificar, de facto, uma derrogação relativamente à «tributação normal», será necessário analisar se a respetiva derrogação é justificada.

A competência para determinar o sistema de referência recai sobre o legislador nacional, e deste modo nem a Comissão nem o Tribunal de Justiça podem avaliar o direito nacional com base num sistema fiscal ideal.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, é da responsabilidade da Comissão apresentar provas da existência de um «auxílio de Estado», nos termos do artigo 107.º n.º 1 TFUE, e demonstrar assim que, através do *tax ruling*, a Amazon beneficiou de uma vantagem seletiva.

Quanto à fiscalização do sistema de referência em sede de recurso, apesar de as recorridas no processo não terem contestado explicitamente o sistema de referência utilizado pela Comissão, não significa que o Tribunal de Justiça não possa objetar quanto a respetiva escolha, tal como foi argumentado pela Comissão. Pelo contrário, tanto o Luxemburgo como a Amazon, através dos seus fundamentos invocados contra a existência de uma vantagem seletiva, contestaram simultaneamente todas as condições necessárias para se poder afirmar a existência de uma vantagem seletiva, o que inclui igualmente o sistema de referência corretamente identificado, visto que, «de outro modo o exame de uma vantagem seletiva é *per se* incorreto».

Na decisão controvertida, a Comissão identificou o artigo 164.º n.º 3 da LIR como quadro jurídico pertinente. Contudo, de acordo com o Tribunal, uma vez que este artigo não distingue entre transações nacionais e internacionais, deve-se concluir que as regras luxemburguesas refletem os princípios da OCDE, em matéria de preços de transferência, apesar de não lhes fazer referência expressa.

Como o Tribunal de Justiça salienta, na aceção do artigo 107.º n.º 1 TFUE, para efeitos de determinação da carga fiscal e da existência de uma vantagem fiscal seletiva, não podem ser

tomados em consideração parâmetros e regras externas ao sistema fiscal nacional em causa, exceto se este as referir expressamente.

Ao basear-se exclusivamente nas Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência do ano 1995, de 2010 e mesmo de 2017 para fiscalizar o nível adequado dos *royalties* e a decisão fiscal antecipada de 2003, a Comissão aplicou um princípio de plena concorrência diferente do previsto pelo direito luxemburguês.

Como conclusão, quanto ao primeiro fundamento apresentado pela Comissão, o Tribunal de Justiça declarou que,

[u]ma vez que a Comissão não utilizou o direito luxemburguês [...] como sistema de referência pertinente para a análise relativa à existência de uma vantagem seletiva, as constatações efetuadas na decisão controvertida estão viciadas de erro. O Tribunal Geral anulou corretamente [...] a decisão controvertida adotada pela Comissão.

2. Quanto à análise funcional errada pelo Tribunal Geral

Através deste fundamento de recurso, a Comissão alega que, ao considerar incorreta a sua análise, o Tribunal Geral aplicou erradamente o princípio da plena concorrência e consequentemente criticou erradamente o cálculo do nível adequado dos *royalties* na decisão controvertida.

O Tribunal Geral justificou a inexistência de um auxílio com a inexistência de uma vantagem seletiva, declarando que o método de cálculo aplicado pelo Luxemburgo não é juridicamente contestável visto que as Orientações da OCDE foram corretamente aplicadas.

Apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça declarou que no estado atual de harmonização do direito fiscal da União Europeia, os Estados Membros têm liberdade para estabelecer o sistema de tributação que considera mais apropriado, aplicando-se o mesmo ao domínio dos auxílios estatais. Esta margem de manobra de que dispõem os Estados Membros abrange a determinação das características constitutivas de cada imposto e aplica-se, em especial, igualmente à implementação e à conceção do princípio da plena concorrência para transações entre empresas associadas.

Os limites desta margem de manobra só são ultrapassados se os Estados Membros abusarem do seu direito fiscal geral para concederem a determinadas empresas vantagens «em violação do direito dos auxílios de Estado».

Assim, de acordo com a sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça apenas fiscaliza, à luz da legislação relativa aos auxílios de Estado, as decisões relativas a encargos em matéria de impostos gerais, se estas tiverem sido concebidas de forma «manifestamente discriminatória», com o objetivo de contornar as exigências decorrentes do direito da União em matéria de auxílios de Estado.

O Tribunal de Justiça não tem o dever de analisar qual o método que deveria ter sido aplicado (CUP ou MMLO) em matéria de preços de transferência, mas sim decidir, caso as Orientações da OCDE constituam o sistema de referência relevante, se o método utilizado pelas autoridades fiscais luxemburguesas era manifestamente errado.

Ambos os métodos são mencionados nas Orientações da OCDE, e tal como a própria Comissão reconhece numa primeira fase, o método escolhido pelo Luxemburgo (CUP) foi de facto pertinente para o caso em apreço, pois ao contrário do MMLO (método indireto), este é um método direto de fixação dos preços de transferência.

Contudo, em seguida, a Comissão serve-se da decisão controvertida e das Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência de 2010 e 2017, que ainda não estavam em vigor na altura, para demonstrar que o método pertinente é o MMLO e não o CUP e, a sociedade que deveria ter sido testada é a LuxSCS.

Embora a Comissão possa ter razão a partir do ano 2017, a escolha do método CUP e a tomada em consideração da LuxOpCo (na altura) não deviam ser tratadas como erradas.

Assim, de acordo com o Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal Geral de que o *tax ruling* não concede uma vantagem seletiva não deve ser objeto de contestação, pois a Comissão em vez de ter em consideração o direito luxemburguês, aplicou as Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência de 1995 (anteriores à adoção da decisão fiscal antecipada em 2003), de 2010 e mesmo de 2017, ambas emitidas após a adoção do *tax ruling*.

Por este motivo, a Comissão não conseguiu demonstrar, na decisão controvertida, que a decisão fiscal antecipada conferia uma vantagem seletiva a favor da Amazon.

Quanto ao segundo fundamento de recurso: nível de prova incorreto para concluir pela existência de uma vantagem e aplicação errada do princípio da plena concorrência.

Através do seu segundo fundamento de recurso, a Comissão alega que, por um lado, ao considerar incorreta a sua análise, o Tribunal Geral aplicou erradamente o princípio da plena concorrência, não fundamentando suficientemente a sua decisão. Por outro, no acórdão

recorrido, o Tribunal Geral cometeu um erro no que respeita ao nível de prova exigido para concluir pela existência de uma vantagem.

O Tribunal Geral, no acórdão recorrido, considerou que cabe à Comissão demonstrar de forma concreta que o erro metodológico conduziu a uma diminuição da carga fiscal do beneficiário da decisão fiscal antecipada, conferindo assim uma vantagem económica.

Segundo o Tribunal Geral, a Comissão limitou-se apenas a identificar erros na análise dos preços de transferência, sendo isso insuficiente para demonstrar se houve efetivamente uma redução da carga fiscal da LuxOpCo.

Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a Comissão não demonstrou a existência de uma vantagem, mas sim apenas a probabilidade de existência de uma vantagem.

Quanto à segunda constatação relativa à existência de uma vantagem económica, a Comissão não procurou determinar qual era a remuneração de plena concorrência, nem se a remuneração da LuxOpCo aprovada pelo *tax ruling* era inferior à remuneração que a LuxOpCo receberia em condições de plena concorrência.

Apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça declarou o segundo fundamento de recurso igualmente improcedente, uma vez que em vez do direito luxemburguês (artigo 164.º n.º 3 da LIR) apenas foram aplicadas as Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência de 1995, anteriores à decisão fiscal antecipada, ou de 2010 e 2017, ambas emitidas após a adoção do *tax ruling* em 2003.

Destacou ainda que o Tribunal Geral considerou a justo título o facto de a Comissão não ter demonstrado que a decisão fiscal antecipada se afastou manifestamente do sistema de referência, conferindo, assim, uma vantagem seletiva à Amazon.

De acordo com o Tribunal de Justiça, cabe a Comissão apresentar a prova de um auxílio de Estado, bem como a prova de que a Amazon beneficiou de uma vantagem através da decisão fiscal antecipada.

5.2.5 Decisão

O Tribunal de Justiça considera que «o Tribunal Geral reconheceu erradamente a aplicabilidade geral do princípio da plena concorrência, que visa apreciar se as transações intragrupo são efetuadas no respeito das condições do mercado, no âmbito da execução das regras de auxílios de Estado da União», e a Comissão só poderia invocar este princípio se o mesmo estivesse incorporado no direito fiscal nacional em causa.

Quanto à existência de uma vantagem fiscal seletiva, o Tribunal de Justiça explica que a Comissão cometeu um erro de direito, quanto à determinação do «sistema de referência», ao basear-se nas Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência, ao invés do direito luxemburguês, que à data do *tax ruling*, não lhes fazia expressamente referência. Por conseguinte, «todas as considerações que se seguiram na decisão da Comissão estão também feridas de erros de direito».

Não obstante esses erros de direito e a conclusão errada do Tribunal Geral segundo a qual o sistema de referência determinado pelo Luxemburgo consagrava o princípio da plena concorrência, o Tribunal de Justiça considera que ambos os fundamentos de recurso invocados pela Comissão são improcedentes, condenando a Comissão a suportar tanto as suas despesas como as efetuadas pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e pela Amazon.

6. Conclusão

A globalização e o atual contexto económico têm contribuído para que as empresas se tornem cada vez mais competitivas, assumindo assim a gestão fiscal um lugar de destaque na gestão das empresas, que através dos benefícios e incentivos fiscais que a lei fiscal proporciona, conseguem melhorar a rentabilidade e obter uma maior poupança fiscal.

Uma boa gestão implica o dever de utilizar todas as medidas disponíveis com vista a maximizar o lucro através da poupança fiscal. Assim sendo, as empresas procuram formas de diminuir a carga fiscal, fazendo uso das medidas disponíveis no quadro jurídico existente. De acordo com a OCDE, existem mais de 40 lugares no mundo que se encaixam na definição de paraíso fiscal, e que se aproveitam da sua soberania na criação de normas cujo objetivo é proteger a identidade dos investidores e atrair o investimento estrangeiro.

É certo que a concorrência fiscal, apesar de benéfica para a economia, também é suscetível de criar a erosão fiscal nos países, pelo que é crescente a preocupação em combater este tipo de práticas através de várias medidas implementadas pela OCDE e pela UE, bem como pelos próprios Estados.

Para combater a proliferação dos paraísos fiscais foi necessária a criação e implementação de normas de carácter internacional com o objetivo de tornar os sistemas fiscais cada vez mais eficazes. Assim, a troca de informações tem vindo a assumir um papel fulcral quer na União Europeia, quer fora dela, sendo um instrumento crucial no combate às práticas abusivas, a fim de assegurar o cumprimento do princípio da igualdade na repartição justa dos rendimentos.

A troca de informação entre os países pode ser feita de seis formas, nomeadamente: troca de informações automática, troca de informações espontânea, troca de informações a pedido, troca de informações através de fiscalização simultâneas, troca de informações por fiscalização estrangeira e troca de informações por sector empresarial.

De modo a não comprometer os dados dos contribuintes e garantir o cumprimento da lei de proteção de dados, é necessário que a informação transmitida seja apenas a informação previsivelmente relevante.

Não podem deixar de ser mencionadas outras iniciativas de igual importância no combate aos paraísos fiscais, promotoras da cooperação e transparência fiscal, como é o caso das cláusulas gerais anti abuso, cláusulas anti abuso específicas, Convenção Modelo da OCDE, Cimeira do G20 e o projeto BEPS.

Tanto as cláusulas gerais anti abuso, como as cláusulas específicas estão destinadas a regular os comportamentos abusivos e fraudulentos por parte das pessoas singulares e coletivas que comprometam o princípio da igualdade na repartição de encargos tributários.

O combate aos paraísos fiscais reveste cada vez mais importância, razão pela qual foi elaborado o Relatório BEPS, no qual são identificadas as ações necessárias para enfrentar a erosão da base tributária e a transferência de lucros. O plano BEPS tem como objetivo contribuir para a implementação de melhores práticas nas atividades das empresas, no que concerne ao pagamento de impostos.

Como nota final, não podemos deixar de concluir que os paraísos fiscais afetam negativamente as economias provocando distorções no mercado que levam ao aumento da dívida pública e que conseqüentemente se reflete nos trabalhadores e pequenas empresas através do aumento da carga fiscal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amorim, J. C. (coord.). (2010). Planeamento e Evasão Fiscal. Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade. Porto: Vida Económica.

Catarino, J. R & Guimarães, V. B. (2015). Planeamento Fiscal Internacional. In C. Palma (coord.). Lições de Fiscalidade (pp. 125-166). (4.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Catarino, J. P. & Pereira, P. R. (2023). Fiscalidade Internacional. Questões atuais. Coimbra: Edições Almedina.

Teixeira, G. (2013). III Congresso de Direito Fiscal. In Cruz, J. N. Jurisdições de sigilo: a verdadeira identidade dos paraísos fiscais, o que mudou? (pp. 281-309). Porto: Vida Económica.

Dourado, A. P. (2017). Governação Fiscal Global. Coimbra: Edições Almedina.

Gomes, N. S. (2005). Manual de Direito Fiscal. (12.^a ed.). Lisboa: Edições Rei dos Livros.

Fraga, T. (2011). Troca de Informações: a justificação da eficácia dos controlos fiscais no contexto da tributação directa. Coimbra: Edições Almedina.

Leirão, P. M. (2012). A cláusula geral anti abuso e o seu procedimento de aplicação. Porto: Vida Económica.

Marreiros, J. M. M. (2015). Sistema Fiscal Português. (11.^a ed.). Lisboa: Edições Áreas.

Martins, J. P. (2012). Suite 605. (3.^a ed.). Lisboa: AENL.

Murphy, R. (2017). O Livro negro dos *offshores*. (1.^a ed.). Lisboa: Clube do Autor.

Nabais, C. P. (2015). Introdução ao direito fiscal das empresas. (2.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Pimenta, C. (2018). Os *Offshores* do nosso quotidiano. Coimbra: Edições Almedina.

Sanches, S. (2002). Manual de Direito Fiscal. (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Staffer, G. F. (2013). O Escândalo da Dívida e o Sistema Mundial *Offshore* (Vender a Alma ao Diabo). (3.^a ed.). Lisboa: Página a Página.

Teses, dissertações e outras provas académicas

Azevedo, P. A. (2010). O Princípio da Transparência e a Troca de Informações entre Administrações Fiscais. (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <https://cije.up.pt/download-file/878>

Ferreira, R. & Pinto, C. (2010). Contributos para uma Reflexão sobre o fenómeno da Evasão Fiscal e Meios Anti Evasivo. (IIPF – *International Institute of Public Finance*) Disponível em <https://www.rfflawyers.com/en/know-how/publications/contributos-para-uma-reflexao-sobre-o-phenomeno-da-evasao-fiscal-e-meios-anti-evasivos/109/>

Gomes, A. C. C. (2016). Os paraísos fiscais. (Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada-Norte, Porto, Portugal). Disponível em <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/2590>

Martins, J. M. V. (2018). BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting*: evolução, impacto e perspectivas futuras. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Aveiro, Aveiro, Portugal). Disponível em https://ria.ua.pt/bitstream/10773/26768/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_72825_J_MAR_TINS.pdf

Palma, C. C. (2007). Cláusulas anti abuso e garantias dos contribuintes. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/CI%C3%A1usulas%20anti%20abuso%20e%20garantias%20dos%20contribuintes.pdf>

Legislação

Código Penal. (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>).

Constituição da República Portuguesa. (Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>).

Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal. (Disponível em <https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/POR-Amended-Convention.pdf>)

Curia. Processo C-115/16 – N Luxembourg 1. Acórdão do Tribunal de Justiça. (Disponível em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/).

Curia. Processo C-457/21 P – Comissão / Amazon. Acórdão do Tribunal de Justiça. (Disponível em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/).

Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro. Diário da República. (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2008-247717>).

Decreto Regulamentar n.º 53/82 de 23 de agosto. (Disponível em https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DEC_REG_053_82.htm)

Decreto Regulamentar n.º 500/80 de 20 de outubro. (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/500-1980-462427>).

Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003. (Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0049&from=NL>).

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2017-108021178>).

OCDE. (2000/2005). *Convenção Modelo – Convenção entre o (Estado A) e o (Estado B) em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património (1)*. (Disponível em http://moodle.stoa.usp.br/file.php/1430/Convencao_Modelo_OCDE.pdf).

OECD. (1998). *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*. (Disponível em https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/harmful-tax-competition_9789264162945-en#page1).

OECD. (2006). *Manual on the Implementation of Exchange of Information Provisions for Tax Purposes*. (Disponível em <https://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/36647823.pdf>).

OECD. (2017). *Model Tax Convention on Income and on Capital 2017. Article 26 Exchange of Information*. (Disponível em https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2017-full-version_55ef4b9a-en#page1).

Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro. (Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/150-2004-578338>).

Fontes eletrónicas

Almeida, J. R. (2000). Um (pequeno) manual dos “off-shores”. Público. (Disponível em <https://www.publico.pt/destaque/jornal/um-pequeno-manual-dos-offshores-146762>) – consultado a 10/11/2022.

Antecedentes históricos dos paraísos fiscais. (2009). Esquerda. (Disponível em <https://www.esquerda.net/dossier/antecedentes-historicos-dos-paraisos-fiscais/18747>) – consultado a 20/01/2024.

Banco de Portugal. Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. (Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>) - consultado a 25/07/2023.

Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM). (Disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/inicio.html>) – consultado a 15/02/2024.

Ciclo integrado de cinema, Debate e colóquios na FEUC (2009). Sessão 8. Paraísos Fiscais: Mercadorização Onshore e Offshore. (Disponível em <https://silo.tips/download/paraissos-fiscais-mercadorizaao-onshore-e-offshore>) – consultado a 20/10/2022.

Comissão Europeia. Combater a elisão fiscal das empresas: a Comissão apresenta pacote sobre a transparência fiscal. (Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_15_4610) – consultado a 28/12/2023.

Deloitte. Base Erosion and Profit Shifting (BEPS). (Disponível em <https://www2.deloitte.com/pt/pt/pages/tax/articles/beps.html>) – consultado a 10/01/2024.

Ferreira, A. M. R. (2011). Paraísos Fiscais – Novos Desafios e Ameaças. (Disponível em https://revista.aps.pt/wp-content/uploads/2018/02/N2_art-12_Ana-Margarida-Ferreira_visto.pdf) – consultado a 04/02/2024.

Fiscalidade. (2008). O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal. Amândio Fernandes Silva. (Disponível em https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1227698706_42a45_fiscalidade.pdf) – consultado a 10/09/2019.

Fiscalidade. (2008). Novo Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira – características fundamentais. Clotilde Celorico Palma. (Disponível em https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1213979721_44a48_fiscalidade.pdf) – consultado a 18/02/2024.

International Monetary Fund. 2000. Offshore Financial Centers – the Role of the IMF. (Disponível em <https://www.imf.org/external/np/mae/oshore/2000/eng/role.htm>) – consultado a 19/01/2024.

Jornal de Negócios. (2008). Clotilde Celorico Palma: Zona Franca é um auxílio de Estado sob a forma fiscal. (Disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/clotilde-celorico-palma-zona-franca-e-auxilio-de-estado-sob-a-forma-fiscal>) – consultado a 19/02/2024.

Jornal de Negócios. (2023). Portugueses têm 53 mil milhões em *offshores*. (Disponível em <https://www.jn.pt/8003815038/riqueza-em-paraisos-fiscais-vale-22-do-pib-em-portugal/>) – consultado a 25/01/2024.

Jornal de Notícias. (2023). Riqueza em paraísos fiscais vale 22% do PIB em Portugal. (Disponível em <https://www.jn.pt/8003815038/riqueza-em-paraisos-fiscais-vale-22-do-pib-em-portugal/>) – consultado a 25/01/2024.

Jornal Público. (2023). Clientes de bancos portugueses voltam a enviar mais dinheiro para paraísos fiscais. (Disponível em <https://www.publico.pt/2023/07/10/economia/noticia/clientes-bancos-portugueses-voltam-enviar-dinheiro-paraisos-fiscais-2056079>) – consultado a 25/01/2024.

Observatório Fiscal da União Europeia. (Disponível em <https://www.taxobservatory.eu/>) – consultado a 25/01/2024.

Observatório Político. 2015. João Ricardo Catarino. Competitividade Fiscal em Economia Aberta. (Disponível em https://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2015/06/WP_53_JRC-AZUL.pdf) – consultado a 25/01/2024.

OCC. Revista Contabilística/TOC 16 Julho 2001. Clotilde Celorico Palma – Arquivo. (Disponível em <https://www.calameo.com/read/000324981a1e2d4837d73>) - consultado a 15/01/2024.

OECD. (Disponível em <http://www.oecd.org>) – consultado a 20/02/2023.

OECD. BEPS Actions. (Disponível em <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/>) - consultado a 11/01/2024.

Ordem dos Advogados - Planeamento Fiscal Agressivo e Abusivo – as novas regras e os novos deveres. (Disponível em https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31634&idc=501&idsc=21852&ida=66750) – consultado a 20/03/2023.

Paraísos Fiscais. Volume I – Iniciação (2009). (Disponível em https://www.oportaldenegocios.com/xfiles/pdf/pf/pn_pf_volume_1.pdf) – consultado a 17/01/2023.

Parlamento Europeu. (2009). Resolução do Parlamento Europeu sobre a Cimeira do G20, realizada em Londres, em 2 de Abril de 2009. (Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-6-2009-0186_PT.html) – consultado a 09/01/2023.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Paraísos Fiscais e Financeiros: uma ameaça para o mercado interno da UE» (parecer de iniciativa) (2012/C 229/02). (Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52012IE1289&from=CS>) – consultado 17/02/2023.

Portal Tributário. Companhias *offshore*. (Disponível em <https://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>) – consultado a 15/08/2023.

Reuters. (2009). *OECD takes four tax havens off blacklist*. (Disponível em <https://www.reuters.com/article/economy-taxhavens-idUSL759063520090407/>) – consultado a 15/02/2024.

Santos, A. C. (2008). Planeamento Fiscal – Conceito, Figuras Afins, Limites. Porto. (Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/Antonio%20Carlos%20Santos.pdf>) – consultado a 21/03/2023.

SIC Noticias. Bancos portugueses transferiram sete mil milhões de euros para offshores em 2022. (2023). (Disponível em <https://sicnoticias.pt/economia/2023-07-10-Bancos-portugueses-transferiram-sete-mil-milhoes-de-euros-para-offshores-em-2022-35793ab8>) – consultado a 25/01/2024.

Sociologia Online. Paraísos Fiscais – Novos desafios e ameaças. (Disponível em <https://revista.aps.pt/pt/paraisos-fiscais-novos-desafios-e-ameacas/>) - consultado a 13/11/2022.

Tax Justice Network. (Disponível em <https://taxjustice.net/our-history/>) – consultado a 11/02/2024.

Tax Justice Network. *Tax Justice Report*. (Disponível em <https://taxjustice.net/reports/the-state-of-tax-justice-2023/>) – consultado a 11/02/2024.

Tax Justice Network. *Corporate Tax Haven Index – 2021 Results*. (Disponível em <https://cthi.taxjustice.net/en/>) – consultado a 11/02/2024.